



**DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA POLÍTICA E POLÍTICAS
PÚBLICAS**

**AUTORIDADES TRADICIONAIS E O PODER POLÍTICO EM
MOÇAMBIQUE**

Elias Daniel Mutemba

**Dissertação submetida como requisito parcial para obtenção de grau
de Mestre em Ciência Política**

Orientador: Professor Doutor Luca Bussotti, Investigador Auxiliar

Centro de Estudos Internacionais- Instituto Universitário de Lisboa

Coorientador: Professor Doutor António Henriques Rodrigues Roseiro

ISCTE- Instituto Universitário de Lisboa

Junho, 2015



**DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA POLÍTICA E POLÍTICAS
PÚBLICAS**

**AUTORIDADES TRADICIONAIS E O PODER POLÍTICO EM
MOÇAMBIQUE**

Elias Daniel Mutemba

**Dissertação submetida como requisito parcial para obtenção de grau
de Mestre em Ciência Política**

Orientador: Professor Doutor Luca Bussotti, Investigador Auxiliar

Centro de Estudos Internacionais - Instituto Universitário de Lisboa

Coorientador: Professor Doutor António Henriques Rodrigues Roseiro

ISCTE - Instituto Universitário de Lisboa

Junho, 2015

DEDICATÓRIA

Amélia Bila
minha esposa

AGRADECIMENTO

Ao professor Doutor Luca Bussotti, meu orientador, agradeço toda a ajuda que me prestou na preparação desta dissertação.

Ao professor Doutor António Roseiro, pela força que lhe assiste na promoção do crescimento daqueles que se encontram à sua volta. Sem o incentivo, apoio e confiança que em mim depositou não teria sido possível fazer a caminhada que me trouxe até aqui: Apresentar esta dissertação.

À família Simões, pelo apoio que me concedeu quando cheguei a Portugal.

Aos professores do mestrado em Ciência Políticas, pela oportunidade que me deram de com eles desbravar novos horizontes.

Aos meus pais, Daniel Mutemba e Albertina Manjate.

Aos meus irmãos, Alexandre, Isabel, Estefânia, Célia, Valentin, Anabela, Marta, Fátima, Amélia e Isabel.

A título póstumo, à Amélia Mutemba, Inocêncio, Paulino, Aida, Dany, Tininha e Crisse: esposa, irmãos e filhos, que estejam em paz com eles mesmos, com a certeza de que nunca os esquecerei.

RESUMO

Neste trabalho, procura-se demonstrar qual é a relação que existe entre as autoridades tradicionais e o poder político legal estabelecido em Moçambique.

Moçambique é uma sociedade formada por vários grupos culturais e linguísticos e cada um deles tem no seu chefe que é uma referência e guia espiritual. Este acumula também o poder militar e político e exerce as tarefas de conselheiro e de juiz perante os conflitos que surgem na comunidade.

A presença ativa desta figura na sociedade moçambicana constitui um desafio constante para o poder político legal. Esta existência tem caracterizado a história de Moçambique desde os finais do século XIX, quando o estado português começou a ocupar política e militarmente o território correspondente ao do atual Moçambique.

Ao longo da dissertação são referidas as dificuldades tidas pelas autoridades legais do país para lidar com as autoridades tradicionais, as quais têm um poder enraizado na comunidade desde longa data, dando destaque à coabitação entre o poder formal legal e o poder tradicional

O tema do relacionamento entre as autoridades tradicionais e o poder político em Moçambique, tem sido tratado por vários autores do ponto de vista sociológico e antropológico .

O objetivo da presente dissertação, é retomar este tema do relacionamento entre as autoridades tradicionais e o poder político em Moçambique e tratar esta problemática do ponto de vista da Ciência Política,

ÍNDICE GERAL

Dedicatória.....	i
Agradecimento.....	ii
Resumo	iii
Introdução.....	1
Capítulo I. Enquadramento teórico e Metodológico	5
1.1. Concetualização	5
1.2. Modelo teórico ou conceptual.....	6
1.2.1. Poder	6
1.2.2. Autoridade	6
1.2.3. Poder Tradicional.....	7
1.2.4. Poder Legal	7
1.3. Metodologia	8
1.4. O Método	8
1.5. O Modelo Analítico da Problemática.....	9
1.6. O Poder e as Autoridades Tradicional	10
1.7. A Autoridade Tradicional	12
Capítulo II. Breve Historial das Relações entre Poder Tradicional e Poder Colonial em África.....	14
2.1. As Autoridades Tradicionais no Contexto da Dominação Europeia	14
Capítulo III. Poder Tradicional e Poder Político Formal em Moçambique.....	18
3.1. Relações Entre Autoridades Tradicionais e Estado colonial Português.....	18
3.2. Relações Entre Autoridades Tradicionais e Novo Governo Independente de Moçambique.....	20
3.3. As Autoridades Tradicionais Durante a Guerra Civil	25
3.4. A Relação Entre Autoridades Tradicionais e Poder Formal no Moçambique Contemporâneo	27
3.5. As Autoridades Tradicionais no Contexto Atual	30
Conclusão	32
Referências Bibliográficas.....	33
Apêndices	36
Apêndice I – Entrevista a António Chamussane, líder da autoridade tradicional no povoado de Ntsembene, província de Gaza	37

Anexos.....	39
Anexo I - Reforma administrativa ultramarina de 1933	40
Anexo II – Boletim da República – Lei das Autarquias e poder local.....	46
Anexo III – Ministério da Administracao Estatal, Mocambique, decreto-lei 15/2000	48

INTRODUÇÃO

A estrutura social e política das sociedades moçambicanas na época moderna teve início antes do mercantilismo colonial e com a expansão Bantu, aproximadamente por volta do século XVI. A estrutura, em larga prevalência agrícola, permitiu, desde então, a instauração de relacionamentos de poder estáveis e definidos, embora diferentes de um e outro lado do rio Zambeze.

A sul daquele rio, o sistema era de tipo patrilinear e a norte matrilinear, tendo como figura chave o tio materno. Quem detinha e concentrava todos os poderes era o chefe da linhagem (um agrupamento de famílias), coadjuvado pelo conselho dos anciãos (Serra, 1982, p.53-54).

Para Hunguana (2010), o líder tribal era sempre um descendente do clã mais antigo ou com maior dominância, e tinha o papel de garantir a proteção espiritual e militar da sua zona, sendo o reduto da reserva moral e juiz em caso de conflitos.

O poder de um líder tradicional era incontestável e a sua sucessão por via hereditária era pacificamente reconhecida por toda a comunidade, apesar da disparidade com que este legado era transmitido, de acordo com as diferentes zonas e hábitos (Serra, 1982).

Segundo o autor atrás referido, a sul do rio Zambeze a dinastia que dominou até o século XVII foi a dos Muenemutapas, substituídos nesta altura pela dinastia dos Changamiras.

Segundo Serra (1982), o território do atual Moçambique sempre foi alvo de interesse por parte dos grandes mercadores internacionais, inicialmente devio ao ouro.

É de referir que os Swahilis-Árabes chegaram às costas deste território no século XI, ao passo que os portugueses só se instalaram em Sofala e na Ilha de Moçambique em 1505 e 1507, respetivamente.

Cerca de cinquenta anos mais tarde, os portugueses resolveram penetrar no interior, devido às dificuldades em controlar o tráfego de ouro apenas a partir das costas do centro-norte de Moçambique.

Desde a primeira fase de ocupação de algumas terras no interior, foi claro para os portugueses que era necessário lidar com as autoridades tradicionais, pois era delas que dependiam a disponibilização de mão-de-obra, acesso às fontes das matérias-primas e das principais vias de acesso e escoamento do ouro, além de outros produtos que, com o tempo, tornaram-se de interesse dos ocupantes lusitanos.

Ainda de acordo atrás referido, a partir da segunda metade do século XVIII surgiu o interesse pelo comércio de escravos. Os principais fornecedores de escravos aos

Europeus eram os chefes Macuas de Uticulo, de Cambira e de Matibane no norte do país. No sul, somente nos meados do século XIX é que se forma uma entidade estatal significativa, que os portugueses terão de enfrentar com grandes dificuldades, denominada Império de Gaza e dominada pelos Nguni.

Segundo Hunguana (2006), as comunidades locais moçambicanas não estavam separadas do poder tribal e em qualquer região o poder político podia confundir-se com o poder moral exercido por um líder tribal cuja legalidade e legitimidade assentavam em crenças tradicionais.

Alguns líderes tribais impelidos pela vontade de estender a sua zona de influência, conquistar novas terras férteis para a agricultura e ampliar os campos de pasto para os seus animais, fizeram guerras aos outros chefes tribais. Foi devido à atuação destes líderes que se formaram os impérios. Os líderes tribais mais fracos, à medida que se iam apercebendo das suas desvantagens mediante os mais fortes, viam-se obrigados a propôr acordos com os anteriores rivais, ao abrigo dos quais mantinham a autoridade sobre a sua tribo, pagando para isso uma vassalagem. Foi por esta altura que começaram a surgir líderes tribais com poder para além da sua tribo e assim se formaram os impérios, de acordo com o autor acima referido.

Porém, na prática referida anteriormente, verificava-se um problema para os conquistadores. Pois à medida que iam conquistando mais terras mais se afastavam da base da sua cultura, língua e costumes, o que se refletia no relacionamento e comunicação com as tribos conquistadas, principalmente devido ao facto de o conquistador não dominar a língua do conquistado, não partilhar as mesmas tradições e não partilhar os mesmos rituais.

De acordo com Alfane & Nhakale (1995), na tentativa de resolver aquele problema, o conquistador sentia a necessidade de ter alguém respeitado e de moral reconhecida pela tribo a dominar que funcionasse como seu elo de ligação.

Tal necessidade levava a que o conquistador colaborasse com os líderes derrotados na recuperação da respetiva posição. No entanto, é de referir, que a verdadeira proteção dos líderes mais poderosos aos mais fracos, para não sofrerem a humilhação da perda de poder, era feita através do pagamento de vassalagem, mesmo que o seu custo fosse muito elevado. Daqui decorre o que ainda hoje perdura em paralelo com as mudanças políticas e socioeconómicas: as autoridades tradicionais.

Foi nessa altura que os portugueses começaram a utilizar alianças sólidas com alguns reinos internos do território moçambicano para fazer frente à resistência de outros, que

se apresentavam mais fortes e hegemónicos, como por exemplo o caso de Gaza. Segundo Serra (1982), foi neste contexto que o governo português resolveu conceder patentes administrativo-militares a alguns novos reis, promovendo, desta forma, a defesa o vale do Zambeze contra os Ngunis, dirigidos por Gungunhana, que viria a render-se a Mouzinho de Albuquerque, no dia 26 de Dezembro, de 1895.

Os chefes tradicionais constituíam típicos expoentes do poder tradicional, tal como se pode observar no excerto seguinte: "...comandavam parentes e aliados, clientes e escravos. Este exemplo mostra como os reis dos territórios moçambicanos eram detentores de um poder militar (Serra, 1982: 125).

Em suma, os líderes tradicionais constituíam peões fundamentais no xadrez local. Foi com eles que os portugueses tiveram que fazer alianças para melhor controlar o vasto território que lhe tinha sido atribuído na Conferência de Berlim em 1885.

Após a Conferência de Berlim, Portugal começa a cultivar uma nova ciência, a «ciência da colonização», com um aparato ideológico de tipo civilizacional, sempre presente nas conquistas militares do solo africano, um processo que sofreu uma evidente aceleração depois da afirmação da República, em 1910 (Meneses, 2010). A partir de então, desenvolveu-se uma forte resistência à ocupação das terras por parte dos naturais daqueles territórios encabeçada pelos líderes tradicionais.

Na sequência do que já vem a ser estudado sobre a relação existente entre as autoridades tradicionais e o poder político em África, principalmente em Moçambique, no presente trabalho retoma-se o tema com o objetivo de mostrar como é que esta interação entre o poder político e as autoridades tradicionais continua a vigorar em Moçambique.

Na concretização de tal objetivo, vamos procurar demonstrar como funcionava a interação entre o poder político e a autoridade tradicional durante a dominação portuguesa; como sobreviveu à fase anterior à dominação do país pelos europeus; como não sucumbiu aos primeiros anos da independência nacional, tendo em conta que a orientação política no poder agora instalado apontava à sua eliminação.

As autoridades tradicionais carregam consigo uma história transversal a várias épocas e a vários contextos sociopolíticos, continuando até aos dias de hoje a ter um lugar de destaque na arena política nacional e a representar um elemento primordial de ligação entre o poder político e as populações.

O poder político num Estado com características como as de Moçambique debate-se com muitas dificuldades para fazer chegar a sua autoridade efetiva a todo o território. Estas dificuldades são de origem cultural, derivado ao facto da maioria destes Estados

serem formados por tribos que não partilham a mesma língua ou os mesmos costumes, e que algumas delas não terem uma convivência pacífica.

Em Moçambique é crescente o debate e interesse pelo papel das autoridades tradicionais e o seu relacionamento com o Estado, situação que não é singular, já que noutros países do mesmo continente o tema faz parte da agenda, em diversos setores.

A questão que se coloca não é sobre se existe ou não uma autoridade política que atua sobre grupos étnicos, mas sim saber qual é o espaço destes grupos e como é se relacionam com o poder político. Para tal, é preciso compreender a sua construção social e suas implicações nas sociedades Moçambicanas.

CAPÍTULO I. ENQUADRAMENTO TEÓRICO E METODOLÓGICO

1.1. Concetualização

É com a epistemologia que podemos encontrar e articular os conceitos que vão estruturar todo e qualquer trabalho de natureza teórica-científica que se venha a desenvolver. São os conceitos que permitem que se faça a análise empírica comandada pela metodologia, na qual o método dará a lógica da construção da análise que se pretende fazer. Assim, A epistemologia comanda toda a operacionalização concetual e metodológica, dentro dos princípios da lógica e da coerência.

Em primeiro lugar e mesmo antes de explicar a metodologia, deve objetivar-se o que se pretende estudar.

Com esta preocupação, passamos a destacar o “objeto real” ou o tema que se pretende estudar neste caso, “O Poder Político e as Autoridades Tradicionais em Moçambique”.

O objeto científico assenta na importância da autoridade e nas relações entre autoridade tradicional e o poder político legal em Moçambique.

O objeto real estrutura a investigação empírica teoricamente orientada, assim como o método que se apresenta, em lógica e coerência como mais adequado, em síntese:

- Objeto real - O Poder Político e as Autoridades Tradicionais em Moçambique
- Objeto de estudo - poder político e as autoridades tradicionais
- Objeto científico - ciência política, centrada no estudo da autoridade
- Objeto empírico - campo de observação, ao nível do papel das autoridades tradicionais
- O método aqui usado é o indutivo, pois parte-se dum estudo de caso (Moçambique) para procurar generalizar.
- A técnica é a análise documental, tendo em atenção os conceitos.

1.2. Modelo teórico ou conceptual

A descoberta da importância das autoridades tradicionais decorre da articulação entre os seguintes conceitos.

1.2.1. Poder

O conceito de poder pode ser definido de várias formas, mas na presente dissertação, trata-se do poder numa perspetiva sociológica na linha de Max Weber.

Weber (1964) define o poder como sendo a capacidade de impor a própria vontade dentro do grupo, o significa ser detentor final de todos os instrumentos do poder e ser em última instância o detentor da coercibilidade.

Outros autores, entre eles Khaldun (2002), debruçaram-se sobre o poder e no caso de autor supra citado, recupera o conceito do poder nos primórdios da natureza do homem, e conclui que sem um poder de direção entre os vários agrupamentos que viviam em sociedade seria impossível a sobrevivência do ser humano. Sem entrar em contradição com Hobbes sobre a sobrevivência do homem, Khaldun enfatiza que a existência do poder dentro das sociedades, é uma das razões que conduziram à prosperidade do homem, já que era preciso alguém com poder para incarnar e interpretar os anseios e as necessidades de todos os membros da comunidade e transformá-los num bem comum.

1.2.2. Autoridade

Mesmo existindo várias definições deste conceito, nesta dissertação recorreremos a de Norberto Bobbio, apresentada num dicionário de Ciência Política, publicado em 2000. Para Bobbio autoridade é diferente de autoritarismo, dado que o autoritarismo se baseia na "autoridade coerciva" mas a autoridade que aqui referimos, baseia-se na disposição de obedecer de forma incondicional e na crença da legitimidade do poder.

Na visão de Bobbio, quem reconhece a autoridade é o grupo ou a sociedade, que, ao concedê-la, está disposta a obedecer àquele ou àqueles a quem a concede, não sendo necessário ao detentor a sua imposição por meios coercivos. Assim, a autoridade é a aceitação do poder como legítimo, e que produz o dever de obediência sobre as diretrizes proferidas por outros. Muitas vezes se tem confundido a autoridade com poder, por isso, autores como Talcott Parsons, definem a autoridade como um tipo de

superioridade que envolve o direito legítimo de controlar as ações dos outros num sistema de relação social sem coação.

Alguns autores, entre os quais Jaques Martin (1997), definem a autoridade como direito, já que a obediência à mesma, é por consciência e não por força. Na mesma direção de Martin, temos Georges Burdeau (1980) ao analisar o conceito da autoridade exercida pelo poder, conclui com o seguinte: "Se os chefes dão tanto valor a que os consideremos legítimos, é porque a legitimidade lhes traz acréscimo de autoridade que eles não podem receber doutra forma" (Burdeau 1980, p.102).

1.2.3. Poder Tradicional

Para definir este conceito, Weber (1964) analisa a sua relação com as sociedades ou grupos que tem no líder tradicional o seu guia e a sua reserva moral, e chega a conclusão de que o poder tradicional baseia-se na crença das tradições e na santidade do líder que em muitos casos tem o poder sobre um grupo com que partilha afinidades pessoais e tradicionais além de espirituais.

A legitimidade deste poder, não se baseia nas alterações que possam ocorrer na sociedade, porque ela exprime a vontade dos antepassados que continuam presentes, para as sociedades tradicionais. O exercício deste poder, remete-nos para as relações que existem entre pessoas da mesma família, onde existe o mais velho que tem, à partida, poder sobre os outros elementos. Lundin (1992) chega a definir este poder como sendo o único poder natural, dado o facto de ser reconhecido e respeitado de forma natural.

1.2.4. Poder Legal

Poder racional legal também definida por alguns autores como sendo poder burocrático, tem como base de legitimidade o cumprimento de regras pré aprovadas. Este poder tem, segundo Weber, uma hierarquia clara e em muitos casos já definida. O poder legal usa normas teoricamente consensuais entre a sociedade e o governo. Para Weber, o poder racional atua exatamente no espaço existente entre a sociedade e o governo, servindo como ponte entre os dois polos.

Weber (1964) define o poder legal como sendo o que se baseia na obediência às leis instituídas onde a obediência não se presta a uma pessoa mas sim a regras que são aprovadas por outras instituições. Esta visão de Max Weber prende-se com o

reconhecimento de que os governos atuais são eleitos ou formam-se de variadas formas, segundo as leis de cada Estado - Nação, eles próprios sujeitos ao escrutínio de outros poderes. Nesta visão, Lourenço (2006) citando Weber, diz o seguinte:

" Se apoia na crença na legalidade de ordens estabelecidas e dos direitos do mando dos chamados por essas ordenações a exercer autoridade" (Weber, 1964, citado por Lourenço, 2006, p 76).

Ao fazer esta diferenciação, o autor leva-nos a concluir que a maneira de exercer o poder legal é muito diferente da forma como se exerce o poder tradicional, onde a relação entre os líderes e a sociedade é pessoal e em muitos casos tem ligações ancestrais e sanguíneas. No poder legal, a burocracia é o elo de ligação entre a sociedade e os executivos.

1.3. Metodologia

A metodologia utilizada para levar a cabo este trabalho assentou numa abordagem qualitativa. Para tal, seguimos uma perspetiva histórica, com vista a demonstrar a continuidade do relacionamento entre o poder tradicional e o poder legal nas suas várias expressões e épocas. Uma tal ótica foi inserida no seio das leituras interpretativas típicas da Ciência Política, utilizando os conceitos chave definidos anteriormente com largo recurso a autores clássicos, tais como Weber, Lourenço e Yong.

Consequentemente, as técnicas usadas foram de tipo documental, com a consulta de textos pertencentes aos vários domínios das ciências histórico-sociais, tendo-se procedido à leitura e interpretação de leis normativas e decretos com suporte de tipo jurídico, o que se revelou fundamental para consolidar as bases necessárias relativamente ao objeto de investigação aqui abordado.

O fato de o autor viver diariamente a realidade política de Moçambique e estar a par do debate em volta do poder, das suas limitações e dos seus relacionamentos com as autoridades tradicionais contribuiu para uma maior facilitação na recolha do material científico utilizado e para a interpretação do mesmo.

1.4. O Método

O método faz parte integrante da metodologia, o mesmo indica o caminho da investigação teórica e empírica e as ferramentas e meios a percorrer. No início do

processo de investigação é necessário encontrar os conceitos que dão consistência à análise empírica, promovendo a coerência e a lógica dos elementos em presença.

O método seguido é o indutivo, que parte do particular para o geral, seguindo, depois, para princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis, possibilitando, desta forma, chegar a uma conclusão formal, isto é, em virtude unicamente da sua lógica: “É o método proposto pelos racionalistas Descartes, Spinoza e Libniz, segundo os quais só a razão é capaz de levar ao conhecimento verdadeiro, que decorre de princípios, *a priori*, evidentes e irrecusáveis” (Gil, 1999, p.27).

1.5. O Modelo Analítico da Problemática

A preparação da investigação ao nível da análise empírica levou-nos a adotar um modelo que lhe desse consistência em termos de coerência e lógica.

Desta forma, foram delimitadas duas dimensões de poder que tem como origem o poder, segundo Weber, estas dimensões estão definidas nos conceitos onde o poder é a fonte primária e os poderes políticos e tradicionais, são fontes secundárias

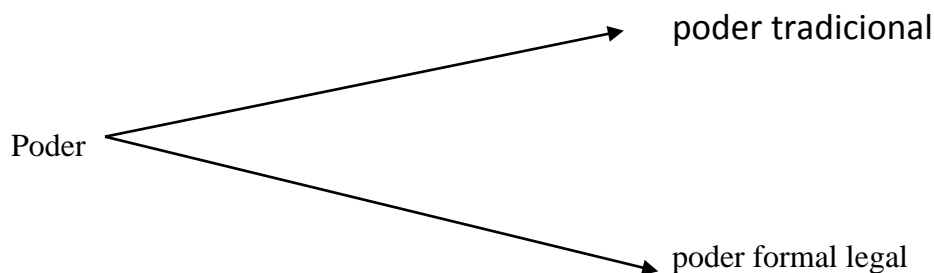


Fig. 1 poder e as duas dimensões

A coerência e a lógica, depois de encontradas, apresentam alguma simplicidade:

1. O poder e as autoridades tradicionais
2. As autoridades tradicionais antes e durante a ocupação de Moçambique
3. As autoridades tradicionais e a sua interação com o poder político no Moçambique independente

Estas dimensões constituem os capítulos que fazem parte do trabalho de investigação.

1.6. O Poder e as Autoridades Tradicional

De acordo com Weber (1964), os países africanos, sobretudo os que se situam a sul do Saara, conheceram várias transformações sociais e políticas, mas foram lentamente assimilando a noção de Estado-Nação proveniente da Europa.

Com efeito, a expansão de uma forma de estado nação, simultaneamente democrático e liberal, pelo menos na sua ideologia manifesta, afetou gravemente o modo de vida secular destes povos. O novo conceito de estado nação, com fronteiras demarcadas e com um poder político centralizado, rapidamente entrou em rota de colisão com as autoridades tradicionais (Alexandre, 2006 p. 81).

Para Beetham (1991), todo o sistema político tem a necessidade de legitimação, independentemente da forma como foi construído. Sem legitimação própria nenhum sistema ou poder político consegue sobreviver no tempo, na medida em que será sempre tido como um poder ou sistema político ilegítimo.

Assim, tomando como ponto de partida a autoridade política legítima e o seu sistema de legitimação, de que fala Max Weber (1964) na análise que faz sobre a problemática da dominação, conclui-se que há diversos sistemas de legitimação, e que os tipos de dominação são apenas diferentes ao nível da força do exercício do poder.

A dominação e a legitimidade aqui analisadas serão as do poder tradicional e as do poder racional legal. Weber refere a dominação tradicional como sendo baseada na crença quotidiana e na santidade das tradições.

É exatamente esta crença que fundamenta as autoridades tradicionais, e que leva as comunidades a reconhecerem o poder por elas exercido como resultado de uma divina e sagrada inspiração e da relação espiritual com os antepassados. Esta combinação fortalece e legitima o poder destas autoridades (Weber, 1964, citado por Lourenço, 2006, p. 81)

Lourenço (2006), ao analisar a obra de Weber chega a conclusão de que a crença na santidade da tradição, e na pessoa a quem os ancestrais confiaram o poder é a fonte principal da legitimação desse mesmo poder.

Quaisquer que sejam as formas assumidas pela autoridade tradicional, elas conservam-se fundamentalmente pelo mesmo sistema de legitimação que integra a santidade e a tradição.

O outro tipo de dominação e legitimação a que Weber se refere é a dominação de caráter burocrático, o que se ilustra na citação que se segue:

Crença, na legalidade de ordens instituídas e dos direitos do mando dos chamados por essas ordenações a exercer a autoridade; na dominação burocrática; e na obediência a leis escritas e aprovadas por outras entidades legais (parlamentos ou outras instituições), e portanto não de pessoa para pessoa (Weber, 1968, citado por Lourenço 2006 p 61).

Neste tipo de legitimação os detentores do poder são, em princípio, eleitos ou selecionados através da sua competência, e o seu exercício juridicamente definido por normas estabelecidas nas constituições de cada nação. “O tipo mais puro de dominação legal é o que exerce por meio de um quadro administrativo burocrático” (Weber, 1968, citado por Lourenço, 2006, p.80).

Em resumo, de acordo com Lourenço (2006), podemos dizer que para exercer este poder o seu detentor tem que aceitar a ideologia e o sistema estabelecidos, e na prática terá que jurar servir a constituição em vigor.

Por outro lado, a dominação, em ambos os casos analisados, significa que quem se submete às ordens faz delas a máxima da sua conduta para o seu próprio bem. Assumindo o acima descrito, chegamos rapidamente à conclusão de que a “a dominação é a outra forma de falar de autoridade política”, tal como refere Weber (1964).

Para Lourenço (2006), todas as autoridades políticas que não são legítimas têm de se esforçar por parecer sê-lo aos olhos da comunidade, pois só assim perdurarão no tempo. Então, se de facto assim é, como é que um poder político eleito, ou selecionado, dura pouco tempo, e uma autoridade tradicional dura quase uma eternidade?

Segundo muitos autores, a resposta a esta questão está exatamente na base de legitimação. Enquanto o poder tradicional encontra os seus fundamentos na crença da santidade, e no exercício do poder como escolha dos ancestrais, e portanto um poder exercido não por livre vontade mas por missão espiritual, o poder legal já não goza da mesma base de legitimação, na medida em que quem o exerce pode sempre ser questionado, logo sujeito a enfrentar contestação.

No meio desta luta pela continuidade, os agentes políticos monopolizam para si capitais específicos fundamentais ao poder ou autoridade legítima, indo ao encontro de estruturas políticas específicas, e pendendo para estratégias de manipulação como formas de manutenção da sua legitimação. Neste campo, os mais hábeis conseguem os seus intentos, enquanto os mais desprovidos de capital intelectual socorrem-se de estratégias de subversão (Lourenço, 2006, p.102)

Segundo Boudieu, referido por Lourenço (2006), o campo da política é uma área de atividade social que se deve entender como espaço social de lutas e estratégias em constante dinâmica, no qual os agentes procuram melhorar a sua posição. Trata-se de um lugar concorrencial pela dominação que se efetiva por intermédio de uma disputa pela legitimidade. No essencial, esta pluralidade de papéis e competências fizeram sempre da autoridade um ator fundamental.

Lourenço (2006) refere que as autoridades tradicionais ainda hoje são um ator primordial no jogo político social moçambicano, porque formam uma barreira ou um escudo de autenticidade quando duas, ou mais, ideologias políticas se chocam deixando o povo no meio da disputa. No entanto, o facto da modernização a que se assiste atualmente chegar cada vez mais a lugares remotos, nomeadamente em África, trás novos desafios a este poder secular.

Será que um poder legal, modernamente instituído, poderá algum dia governar um país como Moçambique sem a autoridade tradicional?

O tempo tem provado que não, já que nenhum sistema político desde o período pré-colonial conseguiu eliminar as autoridades tradicionais, apesar de terem existido períodos em que essas autoridades funcionaram de forma muito residual.

1.7. A Autoridade Tradicional

De acordo com Viera (2004), as autoridades tradicionais são o garante legal e insubstituível das tradições e culturas dos povos africanos, onde se incluiu Moçambique. Sem o apoio e o consentimento de tais autoridades não se podem realizar cerimónias, rituais mágicos ou religiosos, em determinadas povoações. Segundo o autor acima referido, perante a população rural, os fatores de uma dada praga não são justificáveis apenas por alterações climáticas ou ambientais. É preciso associar esses acontecimentos aos ancestrais e encontrar a forma adequada para os explicar, pois é sua tradição associar tudo o que ocorre na sua vida, sorte ou desgraça, aos antepassados.

Nas zonas rurais ninguém pode explicar a falta de chuva, ou uma má época agrícola, recorrendo a manuais científicos, é preciso associar a situação aos guardiões da terra, ou seja, os antepassados.

O facto de as autoridades tradicionais preencherem um espaço vital na vida sociocultural dos povos, legítima de maneira muito clara o seu poder incontornável. É de ter em conta que o culto pelos antepassados nestes clãs assenta na sua história e

constitui o seu sistema político ou social secular, o que não pode ser afastado por decretos governamentais, tal como refere Turaki: “O poder que emana destas autoridades, portanto, é tipicamente impessoal, místico e abrangente, uma vez que a sua base assenta em crenças teológicas, que o líder tradicional encarna e transmite junto às populações que domina” (Turaki, 1997, p.229)

Além disso, o líder tradicional tem os talentos naturais para entrar em sintonia com tudo aquilo que diz respeito aos tempos e às práticas concretas da vida diária, geralmente relacionadas com o ciclo da agricultura, portanto da natureza, e o tratamento de doenças que podem aparecer nos membros da sua comunidade (Turaki, 1997). Beyer (2010) salienta que estas capacidades são fundamentais, pois a religião africana defende que a sociedade depende da natureza e que não existe um fundador, o que a diferencia das religiões ocidentais.

Em África, e principalmente em Moçambique, mesmo os que conseguem imigrar e viver em zonas urbanas, conservam esta forma de estar. Segundo Hunguana, (2004), muitos dos africanos nesta situação interpretam a subida na escala da vida moderna como uma dádiva dos antepassados, e a primeira coisa que fazem assim que conseguem uma vida melhor nas grandes cidades, ou noutra país, é voltar para a sua aldeia, ou povoação, para realizar uma cerimónia ou ritual de agradecimento aos antepassados pela sorte e pela bênção que tiveram.

CAPÍTULO II. BREVE HISTORIAL DAS RELAÇÕES ENTRE PODER TRADICIONAL E PODER COLONIAL EM ÁFRICA

2.1. As Autoridades Tradicionais no Contexto da Dominação Europeia

Quando os europeus chegaram a África, principalmente a Moçambique, encontraram um sistema em que as populações viviam sem um estado formal.

Young (1964) escreve que um dos ensinamentos que África pode dar ao mundo é a forma de viver sem Estado.

Para Mahmood & Young (1994) nunca se deve branquear a coercibilidade com que os europeus administraram este continente, mas um estudo mais atento aponta que a primeira razão, e pode-se mesmo admitir, que a única justificação para esta violência assentava no fraco controlo que os europeus tinham sobre as grandes extensões de terra acabadas de conquistar.

Quando os europeus chegaram a África, neste caso a Moçambique, encontraram um povo que vivia sem um estado definido, no sentido de Estado-Nação do mundo moderno. Tal como toda a África, Moçambique era dominado por chefes tribais que assumiam todas as funções e poderes sobre a comunidade. Para poder controlar o poder, os europeus foram muito coercivos com as comunidades, dado a sua fraca inserção e falta de estruturas administrativas.

Para Mahmood & Young (1994 e Young (1964), a razão desta coercividade estava relacionada com a falta de estruturas político-administrativas que estendessem corretamente as suas políticas em todo o território. Assim, para executar uma determinada ordem central fora dos grandes centros urbanos, os europeus tinham de recorrer à força, dado que não tinham, na verdade, um controlo político-administrativo sobre as populações rurais. Para impor uma lei sem o auxílio de uma estrutura político-administrativa, normalmente usa-se a força coerciva, (Mandani, 1996, & Young, 1994).

Foi este o primeiro problema enfrentado pelos europeus em África: o facto de serem reduzidos em número, e terem de dominar e governar territórios vastos, foi a fator principal para que a coercividade tenha sido usada como um instrumento de governação e de legitimação política (Chabal, 1983 p. 121)

Depois da Conferência de Berlin, com a chegada de mais europeus e a consequente extensão do poder administrativo para as zonas mais afastadas das cidades, o contacto

com as populações foi melhorando, e os dominadores passaram a compreender como é que podiam, e com quem podiam contar na implementação dos seus programas sem o recurso à força (Lourenço, 2006).

Pyllis Martin¹ refere, na sua obra “The Violence of Empire”, que a dominação de África pela Europa era um domínio do fraco. “Na verdade, foi o fracasso dos europeus em estender as suas estruturas em todo o território a razão que norteou toda a coercividade exercida no pós domínio militar daquele continente.” (Martin, 1983, citado por Lourenço, 2006).

Na tentativa de exercer um maior controlo sobre as populações que estavam fora do alcance do poder administrativo, os europeus apostaram no reconhecimento das autoridades tradicionais. Manipular estas estruturas reconhecidas pelas comunidades revelou-se a única forma de estender o poder em todo o território, e portanto evitar que nesses locais se formassem bolsas de resistência capazes de pôr em causa a sua conquista.

Frederick Lugard é o autor que enfatiza o assunto com clareza, como se pode ler seguidamente: “... foi o fracasso de não conseguirem estender fisicamente o poder do aparato do Estado central às áreas rurais o que incentivou os colonialistas europeus a depositarem mais atenção a manipulação das estruturas políticas tradicionais. (Lugard, 1970, citado por Lourenço, 2006, p. 271)

Como acima citado, os europeus queriam evitar a resistência à sua ocupação e fazer valer os seus interesses económicos, o que mostra porque motivos muitos dos europeus então residentes em África, mesmo na fase das lutas armadas nas colónias, nunca combateram pelas terras por eles dominadas, tarefa reservada às metrópoles, na Europa. O que fortaleceu o poder tradicional em África, e principalmente em Moçambique, foi o facto de estas autoridades serem reconhecidas e respeitadas pelas populações. Esta situação, no lugar de dificultar a tarefa dos europeus, revelou-se um fator de facilitação, porque o mais importante para os conquistadores deixou de ser a obrigação de estender as suas estruturas administrativas para as zonas mais recônditas, poupando assim o número de polícias e agentes políticos (Nilsson, 1994).

¹ Portugal in Africa, The Last Empire, 1982. Martin, defende que a coercibilidade que os colonizadores europeus exerceram sobre os povos que então colonizavam, tem a ver com o facto de não terem um controlo político e administrativo sobre os territórios que colonizavam.

Os europeus descobriram que usando os líderes tradicionais podiam estender a sua administração a todo o território sem precisar de ter agentes do estado em todas as zonas rurais. No caso de Moçambique surgiram então as administrações do distrito.

Neste contexto, segundo Meneses (2009), Portugal introduz um sistema de administração que se pode chamar de "indireta", onde a figura da autoridade tradicional aparece como central. O facto de muitos dos detentores do poder tradicional serem recrutados entre as famílias mais influentes, permitiu a extensão da administração estatal para zonas mais recônditas e ao mesmo tempo garantiu a existência de uma figura dotada de legitimidade. Doravante, assiste-se à interação permanente entre as formas modernas de exercer o poder assumidas pela essência do Estado colonial e as formas locais de administração, agora designadas; autoridades gentílicas.

A figura da autoridade tradicional é simbolizada no régulo e a sua sucessão era hereditária, sempre assente na linhagem real. Mas para Cota (1994), nem sempre isso era respeitado porque segundo o autor sempre que os líderes se opusessem, duma ou de outra for, as autoridades colonias eram substituídos por personagens cordatas. Em paralelo, outros títulos locais, muitas vezes com conotações religiosas, continuaram a existir, embora a sua importância política fosse diminuindo sempre que não se encontrasse articulada com o regulado.

A reforma de 1929, reconhecia um único régulo para cada uma das chamadas unidades territoriais tradicionais, nestas circunscrições os régulos começaram a fazer parte da administração, já que eles eram eles que controlavam a cobrança de impostos aos indígenas, asseguravam o recrutamento da força de trabalho e tinham a seu cargo a resolução dos problemas que afetavam as populações.

As administrações de distrito foram criadas legalmente pelo Estado Novo com a aprovação da Reforma Administrativa Ultramarina, em 15 de novembro de 1933, publicada no boletim da república como Decreto-Lei nº 23:229.

O administrador tinha sob sua subordinação os chefes dos postos administrativos. A partir de então, o poder perante as povoações era da responsabilidade da autoridade tradicional. Isso facilitava muito a administração nos distritos, dado que os líderes tribais recebiam ordens do chefe do posto administrativo, que por sua vez recebia ordens do administrador, segundo o decreto acima referido.

Aos líderes da autoridade tradicional cabia a tarefa de executar as orientações recebidas, nomeadamente o cumprimento das metas agrícolas, a monitorização dos comportamentos impróprios à política formal, o anúncio e o recenseamento geral da

população. Com esta lógica de funcionamento da administração central, os líderes tradicionais ganharam muito peso e poder perante o seu povo, dado que eram vistos como uma extensão do poder político, e como a única estrutura capaz de acomodar o poder tradicional sem por em causa as estruturas administrativas centrais.

As estruturas administrativas viam portanto nos líderes tribais um instrumento muito importante para a ligação entre o poder central político formal e as populações, tal como consta no art.º 94 do Decreto-Lei atrás referido.

Depois de consolidado deste passo, a coercividade reduziu significativamente, passando a ser exercida quase em exclusivo contra quem pusesse em causa as potências colonizadoras. Alvo desta força bruta eram normalmente pessoas com alguma formação escolar que não se contentavam em ver o seu país nas mãos dos colonizadores (Lourenço, 2006).

O poder ou autoridade tradicional, convivia pacificamente com os europeus sempre que o líder não estivesse em desacordo com o poder político formal.

Os regedores e chefes de grupo ou de povoação desempenham as suas funções que o uso local lhes atribuir, no que não for contrario á soberania nacional, a obediência que as populações lhe devem é a que resulta da tradição; será mantida enquanto respeitar os princípios e interesse da administração portuguesa a contento do governo (art.º. 94 do Decreto-Lei nº 23:229).

Existiram poucos casos de conforto, pelo menos de forma aberta, entre o poder político formal e as autoridades tradicionais nas situações em que o atrigo acima referido era respeitado (Santos, 2003).

CAPÍTULO III. PODER TRADICIONAL E PODER POLÍTICO FORMAL EM MOÇAMBIQUE

Neste capítulo será abordado o relacionamento entre poder tradicional e o poder político formal em Moçambique ao longo do século XX e XXI, procurando mostrar que houve uma continuidade no que diz respeito ao relacionamento administrativo entre estes dois poderes, poder formal e poder tradicional, desde o poder imposto por Portugal ao regime marxista-leninista de Samora Machel, e até o atual estágio do poder multipartidário.

Serão considerados três períodos fundamentais inerentes ao relacionamento entre poder tradicional e poder formal, a saber: O período colonial; O período de luta armada e da independência; O período liberal atual.

3.1. Relações Entre Autoridades Tradicionais e Estado colonial Português

O governo português, na tentativa de regular a sua relação com as autoridades tradicionais, publicou em 1933 o Decreto-Lei n.º 23/229, datado de 15 de novembro, o qual desenha uma reforma administrativa fundada na regulação da interação entre o poder formal e as autoridades tradicionais.

Na parte I daquele Decreto-Lei, artigos 77 a 90, subsecção I, os intérpretes são reconhecidos como funcionários públicos, o que se torna relevante, dado que tal como foi escrito no início deste trabalho, a língua constituía a primeira barreira que os portugueses tinham que transpor. Na subsecção II, artigos 91 a 108, também as autoridades tradicionais aparecem reconhecidas como fazendo parte da classe dos funcionários administrativos. Estas eram, em abono da verdade, o braço da administração pública nas povoações rurais.

A forma de relacionamento com as autoridades tradicionais é transversal a todos os poderes políticos formais. Todos os poderes formais evitam usar a designação autoridade tradicional, ou chefe da tribo, sendo de registar que estes termos não são usados de forma direta nos diplomas publicados. Na sequência do disposto anteriormente, e ainda a propósito do mesmo documento, o governo português

designava as autoridades tradicionais de autoridades gentílicas, e os chefes da tribo de chefes de povoação indígenas (Boletim da Republica, 1933).

Para Weber (1964), esta tentativa de evitar o reconhecimento direto do poder da autoridade tradicional resulta do facto do poder político formal legal não coabitar de forma pacífica com um outro que se comporta de forma paralela, mas a isso ser obrigado, dadas as circunstâncias socioculturais do país.

Vejamos como o governo português regulava ou tentava controlar o funcionamento das autoridades tradicionais: o artigo 94, do Decreto-Lei 23/299.

Os regedores e chefes de grupos ou de povoação desempenham as funções que o uso local lhe atribuir, no que não for contrário à soberania nacional. A obediência que as populações lhe devem é a que resulta da tradição: será mantida enquanto respeitar os princípios e interesses da administração portuguesa a contento do governo (Boletim da Republica, 1933).

Para secundar a forma como a convivência entre as autoridades tradicionais e o poder político formal se desenrolava, vejamos o que dizem os seguintes artigos:

Os chefes gentílicos têm os privilégios que os usos e costumes indígenas lhe conferirem. Contudo poderão ser-lhe recusados algumas deles, sempre que isso convier á administração e politica indígena. (Boletim da República, art.º 98, 1933).

O artigo supra citado, vem mais uma vez reforçar o papel que as autoridades portuguesas, então poder político em Moçambique, reservavam aos detentores do poder tradicional e mostra claramente que se os mesmos não pusessem em causa os interesses da administração e não violassem a política indígena então aprovada, podiam continuar a liderar os seus povoados “Cumprer aos regedores indígenas: obedecer pronta e fielmente, as autoridades administrativas portuguesas e fazer com que os indígenas sob sua jurisdição lhes obedeam também” (Boletim da República, art.º 99, 1933).

O acima transcrito mostra como é que as autoridades portuguesas regulavam a sua relação com as autoridades tradicionais. O que, tal como esclarecido anteriormente, este comportamento é transversal a todos os poderes políticos.

Um dos artigos mais exigentes que provam a preocupação que a administração portuguesa tinha para com as autoridades tradicionais, é a que enfatiza claramente que os herdeiros devem frequentar escolas oficiais, e não podem ser empossados enquanto não dominarem a língua portuguesa (Boletim da Republica, artº 90, 1933)

Em Moçambique, durante a vigência deste modo de interação entre as autoridades tradicionais e o poder formal legal, a produção e comercialização agrícola, era

inteiramente controlado pela administração do distrito em inscrita colaboração com o poder local

A reforma administrativa ultramarina, foi sempre alterada e adequada ao momento, por isso a forma como eram designadas as autoridades tradicionais, também foi alterado como se pode constatar na emenda feita em 1956 onde as populações nativas, são designados de indígenas portugueses (Decreto-Lei, 2803. 15 de junho). Com estas mudanças, as autoridades tradicionais deixam de ser designadas de autoridades gentílicas e passam a autoridades indígenas. Isso viria também a ser mudado e nos anos setenta, já eram designados de autoridades tradicionais. A mudança é bem visível tanto na linguagem mas na designação da entidade que publica o diploma em causa que deixa de ser o ministério das colônias, e passa a chamar-se ministério do ultramar.

3.2. Relações Entre Autoridades Tradicionais e Novo Governo Independente de Moçambique

Neste ponto procede-se à análise do relacionamento entre as autoridades tradicionais e o novo governo de Moçambique, de acordo com dois subperíodos: o primeiro é o da luta armada, em que algumas regiões do norte de Moçambique tinham sido libertadas pelo movimento anticolonial que, no entanto, como veremos de seguida, se tinha constituído sob a liderança de Eduardo Mondlane; o segundo é a assunção do poder por parte deste movimento.

Em 1964, a Frente de Libertação de Moçambique (Frelimo) inicia a sua luta pela libertação do país. Trata-se de um movimento fundado em 1962, em resultado da fusão de três movimentos, a saber: MANU (Mozambiquei African Nacional Union) movimento que se formou como uma réplica do que acontecia no Quénia com a KANU de Jomo Kenyatta ou em Takanyica atual Tanzânia onde tínhamos a TANU de Julius Nherere; UDENAMO (união democrática nacional de Moçambique) fundada na Rodésia atual Zimbabwe; UNAMI (união nacional africana para Moçambique independente).

Segundo Lourenço (2006), no início da luta armada, em 1964, a primeira opção da Frelimo era combater em várias frentes de forma a obrigar as tropas portuguesas a fazerem muito esforço em todo o território. Com o desenrolar da luta, surgem as primeiras zonas libertadas, sendo de registar que desde 1960 havia nas províncias

nortenhos de Moçambique, principalmente em Cabo Delgado, uma forte contestação aos preços da comercialização agrícola e que era liderada pelos líderes tradicionais, com Lazaro Kavandame na dianteira. Kavandame viria a ser o primeiro secretário da Frelimo em Cabo Delgado. Tratava-se de um homem muito respeitado pelas autoridades tradicionais, o que facilitou o recrutamento de muitos jovens para a causa da Frelimo. Lourenço (2006) sobre as autoridades tradicionais em Moçambique quando cita Munslow e Samora Machel.

Assim, a primeira e principal tarefa dos ativistas da Frelimo foi a de mobilizar as autoridades tradicionais em busca de apoio em homens e em comida, e também de refúgio durante as operações militares de guerrilha (Munslow, 1983, citado por Lourenço, 2006)

O apoio das autoridades tradicionais foi muito importante para o início e alastramento da luta de libertação. Muitos líderes tradicionais chegaram a ocupar lugares de destaque no seio do movimento e a exigir a criação de um conselho de anciãos, com um funcionamento semelhante a de um senado, situando, assim, acima do comité central. Aquino de Bragança (1978), citando Eduardo Mondlane, primeiro presidente da Frelimo, sintetiza claramente o processo atrás referido. Este exemplo mostra a qualidade das relações entre a Frelimo e as autoridades tradicionais, a qual contribuiu para o avanço da luta pela independência.

Esta relação quase perfeita não duraria muito tempo, uma vez que nas zonas libertadas a Frelimo começou a dar sinais de querer por as suas estruturas a funcionar. Com um secretário do partido como responsável político máximo na zona, a Frelimo começa a ensaiar o modelo de produção assente em machambas populares².

Segundo Bayart (1989), a ideia é que toda a comunidade deve produzir, e que a produção é, numa fase posterior, dividida por todos. Aqui começa o desentendimento entre as autoridades tradicionais e a Frelimo. Para melhor compreender a situação atrás descrita devemos ter presente que uma das razões que conduziram à criação da MANU, um dos movimentos que viria a fundar a Frelimo, foi a produção e comercialização de produtos agrícolas e que este movimento esteve presente na origem do massacre de Mueda.

Ao querer controlar a produção agrícola, a Frelimo encontra a primeira resistência das autoridades tradicionais, que depois de terem enfrentado o poder colonial nunca iriam

² Porções de terra agrícola onde todos deviam produzir para o sustento de todos, uma espécie de cooperativas ao estilo Soviético.

permitir que um poder, do qual faziam parte, controlasse a sua produção e introduzisse um conceito popular desconhecido das populações.

Malyn Newitt (1997), obra sobre a história de Moçambique, descreve com detalhe a força moral que as autoridades tradicionais tinham na zona norte do país, principalmente nas províncias de Cabo Delgado, o que se ilustra na citação seguinte.

A região dos macondes foi conquistada pela Frelimo com a ajuda dos líderes chefes tradicionais, muitos dos quais foram eleitos "presidentes" do partido nas zonas das suas chefias. No entanto, os líderes macondes não se mostraram interessados na revolução social. Muitos deles, e designadamente o seu líder Lazaro Kavandame não eram radicais mais tradicionalistas (Newitt, Milyn. História de Moçambique, 1997, p.452)

Mesmo com esta desavença, os líderes tradicionais e o movimento de libertação conseguiram chegar a um entendimento e a guerra pela independência acabou por não sair prejudicada, apesar de ter havido purgas internas que conduziram à dissertação de muitos elementos dentro do movimento, incluindo o próprio Kavandame. Também outros líderes tradicionais que antes se aliaram à Frelimo fizeram o mesmo, vindo a entregar-se à tropa portuguesa e a viver em aldeamentos. Este caso foi de tal ordem grave, que no segundo congresso da Frelimo, realizado em 1968, na província do Niassa, viria a ser reconhecida a existência de duas posições políticas: uma, de linha reacionária, que estava contra as ideias socialistas; outra, a linha revolucionária, que era a favor do socialismo.

Com o fim da luta armada em 1974, através da assinatura dos acordos de Lusaca, assinados em 7 de setembro, entre o então governo provisório português e a Frelimo, o relacionamento entre as autoridades tradicionais e a Frelimo chegava ao seu fim, pois a linha marxista dentro do movimento havia vencido e pretendia por em prática as suas ideias, que não permitiam qualquer autoridade fora do aparelho do partido.

Em 1977, realiza-se o terceiro congresso da Frelimo, no qual o comité central decreta o fim do sistema administrativo colonial, da base ao topo, e mandata o então departamento do trabalho ideológico do partido a proceder à destruição do aparelho do Estado Colonial, substituindo-o por outro sistema revolucionário que na base tinha grupos dinamizadores específicos para esse fim (Florêncio, 1998).

Para a Frelimo, a autoridade tradicional era contrária aos ideais marxistas aprovados no congresso, como escreve Malyn Newitt: “A presença administrativa e económica do colonialismo desaparecera destas zonas, mas permanecia as estruturas feudais e com

elas a autoridade antidemocrática dos chefes, a opressão das mulheres e dos jovens e divisões tribais” (Relatório do 3 congresso, citado por Newtti, 1997).

Surge, então, a criação das aldeias comunais, aldeias que congregavam vários líderes tradicionais, sem que nenhum tivesse poder no território para o qual havia sido deslocado, o que viria a afetar gravemente a relação entre o movimento e as autoridades tradicionais.

Segundo Nilsson (1994), nas aldeias comunais os líderes tradicionais perdiam o poder que detinham sobre a sua comunidade, perdiam a sua zona de domínio e perdiam a sua ligação aos antepassados e espíritos que entretanto tinham ficado na povoação de origem. Dado que o poder tradicional está muito enraizado na devoção aos antepassados, estes viam-se sem poder algum numa zona onde não podiam realizar cerimónias, aliás como veremos mais tarde, quando eclode a guerra civil em Moçambique (1977-2002), as aldeias comunais foram os primeiros alvos a serem atacadas pelas forças da guerrilha, que se aproveitou do descontentamento das populações, em muitos casos deslocados à força.

Matos & Medeiros (1997), numa tese sobre terra e exploração mineira em Moçambique, referem o assunto e salientam que a Frelimo procurou neutralizar todo o poder tradicional desde que encontrou espaço para iniciar a imposição do seu modelo, como ilustramos seguidamente: “Já era visível ainda durante a guerra da independência nacional, quando em zonas libertadas do domínio colonial Português, a Frelimo implantava o modelo de administração socialista” (Matos & Medeiros, 2014, p. 602-603).

Nas aldeias comunais quem julgava as disputas sociais era o secretário do partido e não o líder tradicional, o que criava a sensibilidade de esvaziamento do poder. O líder tradicional passa assim a ver no secretário do partido um adversário e não um colaborador. Conforme reconhecido em 1995 pelo então presidente Joaquim Chissano, falando para jornalistas do jornal notícias, o idealismo socialista que a partir de uma certa altura foi adotado pela Frelimo, chocava com as crenças culturais e religiosas que arquitetam o mosaico multicultural do povo Moçambicano.

A nova ideologia que se pretendia promover era a do «Homem Novo», consoante a qual um homem diferente, liberto por completo do legado colonial e capitalista do regime português devia transformar-se e contribuir para transformar a sociedade moçambicana numa comunidade mais justa e livre (Macamo, 2009, p.37).

A religião, a superstição e as autoridades tradicionais eram considerados como sujeitos obscurantistas, por isso a serem eliminados de forma definitiva, em prol duma mentalidade e organização de tipo socialista.

Para Wallerstein (1978) o governo português, então potência colonizadora de Moçambique, aproveitou este pensamento no decorrer da luta armada para disseminar a ideia perante os líderes tradicionais de que a Frelimo era o oposto ao seu poder. Ou seja, assim que a Frelimo tomasse o poder, todos os líderes tradicionais perderiam a sua influência. Esta campanha resultou numa cooperação mais efetiva das autoridades tradicionais com as tropas Portuguesas, em detrimento das da Frelimo.

Moçambique tornou-se independente no dia 25 de junho de 1975. A Frelimo, então movimento de libertação, passou a governar o país com uma orientação socialista de estilo soviético. Este alinhamento entraria desde logo em contradição com as formas de poder tradicional até então totalmente enraizadas ao não reconhecer o seu papel na sociedade, ou seja o mérito de estabelecer pontes: “a “ponte” entre o estado moderno contemporâneo e as populações, em especial nas áreas rurais” (Nieuwaal, 1999).

O governo da Frelimo tentou, e em parte conseguiu, relegar as autoridades tradicionais para um plano residual ou mais diminuto, com o seu poder a ser transferido para os líderes do partido, que passaram a julgar os conflitos sociais e a decidir sobre conflitos da terra, entre outros.

O conflito entre a Frelimo e as autoridades tradicionais começou logo depois da independência com o afastamento e perda de autoridade destas últimas face às suas zonas de influência.

O não reconhecimento das autoridades tradicionais por parte da Frelimo vem da sua própria génese, tendo constituído fonte de muitos problemas dentro do movimento. Daí que logo que ascendeu ao poder, impôs o seu modo de organização, que já havia experimentado nas zonas libertadas.

A Frelimo-estado tratou de eliminar este “inimigo” político para poder concretizar a sua política de socialização rural, a qual consistia na construção de aldeias comunais onde a população vivia em agrupamentos, e onde facilmente se construía infraestruturas como poços de água, escolas e hospitais. (Matos & Medeiros, 2014, p. 35).

Conforme foi dito na introdução deste trabalho, o poder das autoridades tradicionais vem da própria cultura e crença das pessoas que a reconhecem. Desta forma, assim que iniciou o seu domínio, a Frelimo-estado começou a enfrentar problemas nas zonas mais recônditas. Os secretários do partido começaram a sentir necessidade de consultar as

autoridades tradicionais para lhes pedir ajuda na resolução de problemas relacionados com os costumes locais. As dificuldades sentidas, levaram a que muitos secretários do partido reconhecessem o poder moral e espiritual do líder da autoridade tradicional (Hungana, 2006).

3.3. As Autoridades Tradicionais Durante a Guerra Civil

Com o início da guerra civil que opôs a Renamo às forças do governo, a questão das autoridades tradicionais voltou a colocar-se. A Renamo sabia que podia explorar o desagrado que então existia nos líderes tradicionais e, dessa forma, com o seu apoio, penetrar nas zonas rurais. Por isso garantiu que a sua luta era também uma luta pela restituição do poder da autoridade tradicional. Isso é muito bem reforçado na obra de Victor Lourenço, onde se pode ler o seguinte:

Os líderes políticos tradicionais-especialmente os líderes religiosos- cuja autoridade ainda era considerada, tornaram. Se num elemento social centralizador da oposição dos camponeses á autoridade política do Estado (Lourenço, 2006. p.163).

Para Lourenço (2006), a Renamo conseguiu passar a imagem de que a causa do sofrimento do povo, com fraca produção e a fome, vinha do facto de a Frelimo ter desprezado socialmente e espiritualmente os usos e costumes das populações e que a única maneira de resolver o assunto era voltar às tradições, pondo de parte o modelo socialista, dado que isso era contra os espíritos que nunca conheceram outros modelos. Segundo o autor citado, os comandantes da Renamo usavam amuletos fornecidos pelos médiuns adivinhos e curandeiros que segundo a tradição são uma proteção contra as balas inimigas.

Isso foi muito importante para os líderes da autoridade tradicional porque, sem que tal estivesse no seu horizonte, foram de novo catapultados para um lugar de destaque enquanto atores válidos na arena política e social, lugar do qual a Frelimo os tinha tirado.

Com o alastrar da guerra civil, em alguns lugares do país onde a Renamo tinha maior expressão, as autoridades tradicionais foram recuperando o seu lugar e influência. Esta “conquista” funcionou a seu favor, dado que a Frelimo, partido no poder, começou a deixar que as autoridades tradicionais ganhassem influência nas restantes zonas do país.

A facilidade com que os líderes tradicionais restabeleceram o seu poder em muitas zonas do país ficou a dever-se à impreparação dos líderes políticos e administrativos que ali foram colocados pelo governo, que em muitas situações não dominavam os próprios instrumentos políticos. Na verdade, eles não tinham sequer a autonomia para realizar rituais tradicionais de evocação aos espíritos, o que para as populações rurais sempre foi relevante visto servirem de elo de ligação com os seus ancestrais. “Ao projetar a RENAMO em Moçambique, a Rodésia procurou tornar toda a questão do descontentamento ancestral e a defesa da tradição num elemento central da mobilização ideológica da Renamo” (Lourenço, 2006. p.164).

Em muitas zonas rurais, os secretários do partido, que constituíam também estruturas administrativas, iam ao encontro do líder tradicional para resolver muitos dos problemas que estavam sob sua responsabilidade.

Os próprios secretários do partido viam nos líderes tribais uma autoridade acima da sua. Ainda que não o expressassem de forma aberta, este sentimento era bem visível nas cerimónias de evocação dos espíritos, nas cerimónias fúnebres e noutros casos em que o secretário do partido se sentia embaraçado por não ter nem o conhecimento nem a autoridade para dirigir tais acontecimentos.

O governo, ao aperceber-se da perda deste poder, muito importante nas zonas rurais, começou a flexibilizar o seu relacionamento com as autoridades tradicionais. O ponto mais alto deste esforço foi a posição assumida pelo presidente Joaquim Chissano quando, no dia 22 de junho de 1995, pronunciou as seguintes palavras: “Nós queremos que as autoridades tradicionais existam e colaborem com o governo” (jornal notícias, 23 de junho, de 1995, p.39).

Este pronunciamento foi de simples retórica, dado que em todo o país as autoridades tradicionais já tinham recuperado o seu poder formal. De referido, que antes das primeiras eleições multipartidárias, ocorridas em 1994, o presidente Chissano se tinha encontrado com os líderes tradicionais em reuniões de campanha para os incentivar a divulgar o ato eleitoral, e a sensibilizar e mobilizar o povo para que fosse votar (Lourenço, 2006).

Depois das primeiras eleições multipartidárias, o governo aprovou a lei dos municípios junto com o projeto para os mesmos. O governo aprovou também a lei de terras, onde abandonava a ideia inicial que proibia o seu uso privado e concedia o direito de pessoas particulares poderem ter um título de uso e aproveitamento das mesmas. No Decreto-Lei 3/94, no ponto 2 do artigo 8º, encontra-se expresso que os governos municipais

devem ouvir as opiniões e sugestões das autoridades tradicionais reconhecidas como tal pelas comunidades.

Em 1995, a Agência Norte-Americana para o Desenvolvimento financiou um projeto chamado “descentralização/autoridades tradicionais” com a autorização do governo central. Este estudo foi feito em oito das dez províncias que na altura correspondiam à divisão administrativa do país. Salientamos que, com a elevação de Maputo a capital, com estatuto de província, o país conta hoje com onze províncias.

O acima disposto mostra como é que o governo da Frelimo passou a encarar o seu relacionamento com as autoridades tradicionais, como estas autoridades passaram a ser reconhecidos como uma extensão do poder político e administrativo e como gozam hoje de direitos e deveres reconhecidos na lei.

De referir que o ambiente político moçambicano encontra-se muito concentrado em dois partidos antes armados e com relacionamento efetivo com os líderes da autoridade tradicional, pelo que o governo enfrenta um grande desafio para a sua acomodação. No entanto, o sistema político vigente não deixa de colocar as autoridades tradicionais num dilema:

Se por um lado têm que reconhecer o poder central que lhes paga um ordenado e fornece todos os bens, também em muitas zonas rurais, principalmente naquelas em que a Renamo tem muita implantação, vêm-se obrigados a reconhecer que foi a Renamo que lhes devolveu o poder que a Frelimo, partido no poder, lhes tinha recusado (Viera, 2004, citado por Lourenço, 2006).

Mesmo trabalhando com os grupos dinamizadores que são o braço político do partido Frelimo, as autoridades tradicionais voltaram a fazer exatamente o que faziam antes da independência, são elas que ajudam na sensibilização das populações rurais para aderir aos programas do governo, por exemplo. Hoje em dia, o poder dos secretários do partido resume-se, em grande medida, ao tratamento de expedientes administrativos, enquanto o poder moral e espiritual é exercido pelos líderes da autoridade tradicional.

3.4. A Relação Entre Autoridades Tradicionais e Poder Formal no Moçambique Contemporâneo

Em 1990, no dia 2 de novembro, a Assembleia da República aprovou uma nova Constituição que abriu lugar ao multipartidarismo. Esta era uma das exigências da Renamo para poder deixar de ser um movimento de guerrilha e transformar-se um

partido político, dado que nessa altura decorriam em Roma, capital italiana, conversações diretas entre o governo Moçambicano e a Renamo. Como se pode ver na referida constituição, nada é dito sobre os líderes da autoridade tradicional.

Só depois das assinaturas dos acordos de paz, no dia 4 de outubro, de 1992, e a consequente implantação do multipartidarismo, a Frelimo começou a virar-se para as autoridades tradicionais, por via dos membros das administrações locais, que receberam ordens para cooperar com essas autoridades (Lourenço, 2006).

Em continuidade, tendo em conta o estabelecido na Constituição, os Acordos de Paz de 1992, reconhecem que as autoridades tradicionais devem coexistir numa forma pacífica e não conflituosa, mas o seu papel ficou por definir. No Protocolo V, *Das Garantias*, pode ler-se:

O Governo compromete-se a respeitar e a não antagonizar as estruturas e autoridades tradicionais onde elas estejam atualmente de facto exercendo tal autoridade, permitindo a sua substituição apenas nos casos exigidos pelos próprios procedimentos da tradição oral (Acordo de Roma, 1992, ponto 9, protocolo V).

Assim, o papel das autoridades tradicionais continuava bastante indefinido, era importante que no Acordo de Paz se mencionasse a sua existência, relacionada com um direito «oral» que o regime de partido único nunca tinha anteriormente reconhecido. É a partir das disposições constitucionais e dos Acordos de Paz que o estado moçambicano reconhece a existência de duas ordens jurídicas que doravante terão de andar de acordo, em prol do comum interesse nacional.

Com o intuito de definir o papel das autoridades tradicionais no novo contexto, o governo passou a imitar decretos sobre o assunto. A título de exemplo, apresentamos um excerto de um desses documentos.

Autoridades comunitárias: pessoas que exercem uma certa forma de poder sobre uma determinada comunidade ou grupo social, tais como, chefes tradicionais, secretários de bairro ou aldeia e outros liderem legitimados

como tais respetivas comunidades ou grupo social (Regulamento do Decreto Lei nº 15/2000 de 20 de junho, artigo 1, alínea a).

O poder político em Moçambique, ao definir e regular o papel das autoridades comunitárias, no qual se inclui o secretário do bairro ou o chefe da aldeia, mostra que o objetivo é o de manter as estruturas políticas e administrativas fundadas após a independência. Estruturas estas que vêm no sentido de substituir os líderes tradicionais.

Na impossibilidade de eliminar estes líderes e face à necessidade de lhes reconhecer legitimidade, o governo conde-lhes lugar dentro das estruturas administrativas.

No artigo 6, do Decreto-Lei acima referido, sobre os direitos dos chefes tradicionais e secretários de bairros ou aldeia, pode ler-se nas alíneas a, b, e c) que o líder tradicional é equiparado aos secretários das aldeias e dos bairros, representantes das estruturas políticas do partido Frelimo.

Esta posição mostra que as autoridades tradicionais sobrevivem graças ao seu poder legítimo, baseado numa autoridade ancestral, que não pode ser posta em causa por qualquer poder político.

Todavia, depois da independência, e depois de a Frelimo ter reconhecido que era praticamente impossível governar o país eliminando as autoridades tradicionais, foram publicados vários Decretos-Lei a regular a sua interação com as mesmas, tal como tinha feito o governo português antes da independência. O governo evita, também, nos seus Decretos, chamar-lhes apenas autoridades tradicionais, misturando este termo com outros como seja “líderes comunitários”. (Boletim da República 15/2000).

É de referir que foi durante o mandato do presidente Armando Guebuza (2004- 2014) que o governo decretou na lei 15/2000, que os líderes tradicionais fossem postos em primeiro plano em todos os comícios e que deveriam sentar-se nas primeiras filas. Os direitos especiais das autoridades tradicionais decretados e dignos de relevo são os seguintes:

“São direitos especiais dos líderes tradicionais e secretários de bairros ou aldeias:

- a) Ostentar símbolos da República
 - b) Usar uniforme
 - c) Receber um subsídio em razão da sua participação na cobrança de impostos”
- (Decreto-Lei 11/2005, art.º 105).

Como se pode verificar, o Decreto-Lei define que os secretários de bairro ou aldeia gozem dum estatuto especial, mas na prática nunca um secretário do bairro ou aldeia, recebeu uniforme e também nunca se sentou na primeira fila em encontros com o presidente.

Para elucidar melhor o lugar privilegiado que o governo de Armando Guebuza deu as autoridades tradicionais basta ler uma entrevista concedida pela então primeira-dama, Maria de Luz, ao jornalista Muhamud Matsinhe da AIM (Agência de Informação de

Moçambique), em 2009, quando questionada sobre as suas habituais visitas as zonas rurais onde ia frequentemente, ao que respondeu o seguinte "As autoridades tradicionais são o elo de ligação entre as populações e as autoridades políticas e administrativas, são eles que identificam os locais a visitar e orientam- nos nas cerimónias a realizar" (AIM, 2009, p.1)

3.5. As Autoridades Tradicionais no Contexto Atual

O elemento importante a ter em conta no contexto atual em relação as autoridades tradicionais é o lugar que estas ocupam numa sociedade sempre em transformação.

No período da independência de Moçambique, conseguida em 1975, as autoridades tradicionais viveram um período conturbado e de marginalização, com a Frelimo como partido único. No contexto atual de democracia multipartidária, as autoridades tradicionais voltam a estar no meio da disputa política entre a Renamo (Resistência Nacional Moçambicana) e a Frelimo (Frente de Libertação de Moçambique).

Enquanto a Renamo na sua tentativa de obter o apoio eleitoral das autoridades tradicionais, evoca o facto de ter sido a "luta armada" por ela levada a cabo, que obrigou a Frelimo a reconhecer as autoridades tradicionais, por sua vez a Frelimo tem sempre chamado à atenção de que as autoridades tradicionais não se devem deixar instrumentalizar por certos partidos "entenda-se a Renamo", facto que levou o comité central deste partido, reunido na escola de quadros do partido na província de Maputo, em junho de 1999, a produzir a seguinte deliberação:

Existem algumas correntes políticas que tentam instrumentalizar, as autoridades tradicionais a semelhança do que aconteceu no período colonial, e que estão descontentes porque o seu poder não é legitimado pelas comunidades. O partido Frelimo reconhecendo o papel que a autoridade tradicional exerceu na educação cívica em 1994, reitera a sua disposição, para que de forma cautelosa, mas uma vez os líderes tradicionais não se deixem desviar do seu papel histórico de defensores do interesse do povo sobre o perigo de serem usadas para situações semelhantes a do período colonial (Frelimo 1999, p.8).

Como se pode depreender por esta chamada de atenção, a Frelimo enquanto partido, ainda não abandonou a ideia de que as autoridades tradicionais foram um instrumento da política colonial contra o interesse do povo moçambicano e que agora devia ter cuidado com o apoio que dava a Renamo.

Esta deliberação não é inocente, dado que acontece dois meses antes das eleições que se realizaram em outubro de 1999, nas quais o presidente Chissano viria a ser reeleito, com uma margem muito curta (CNE 12/1999).

Como acima referido, as autoridades tradicionais são oficialmente reconhecidos em 1999, com a publicação do decreto 15/6, desse mesmo ano. No entanto, é de referir que já em 1995 a Frelimo ensaiava o reconhecimento das autoridades tradicionais, ao permitir pela primeira vez um estudo financiado pela fundação Ford e efetuado pelo MAE (Ministério da Administração Estatal) sobre o papel das autoridades tradicionais. A anteceder este estudo o diretor da DNA, Francisco Macamo, fez uma declaração curiosa ao afirmar o seguinte: “O governo cometeu um grande erro quando extinguiu a autoridade tradicional logo após a independência, hoje ao reconhecer este erro, esta disposto a aceitar o regresso destes ao poder que lhe cabe nas comunidades” (Jornal Domingo, de 23 de maio, de 1995, p.3).

Baltazar (2009) reconhece que a convivência próxima das populações, principalmente das ruais, confere às autoridades tradicionais a legitimidade de guardiões morais da cultura e costumes. Porém, a emergência de novos elementos ligados à máquina administrativa do Estado e a emergência de muitas associações de várias ordens, têm vindo a exigir uma nova abordagem sobre o espaço que cabe a tais autoridades, pelo que em muitas comunidades rurais as mesmas já não podem vistas como os únicos representantes legais, o que não acontecia antes da independência. No entanto, o papel das autoridades tradicionais, enquanto facilitadores das relações entre as comunidades e os agentes externos, continua muito notório (Santos, 2003).

As autoridades tradicionais e o poder político no contexto atual, têm desempenhado quase que em paralelo o papel de administração e regulação da vida nas comunidades. O exemplo disso é a entrevista que o líder da autoridade tradicional de Nhatsembene, localidade de Choguene, província de Gaza, nos concedeu (ver Apêndice I).

Esta entrevista revela que as autoridades tradicionais trabalham hoje em estrita colaboração com as estruturas políticas e administrativas, ao ponto serem convocadas para julgamentos nos tribunais formais sempre que se trata de julgar um elemento da sua comunidade. O Decreto-Lei 15/2000 contempla a essência desta problemática, pois no mesmo refere-se que as administrações de distrito e os municípios devem envolver as estruturas comunitárias na resolução dos conflitos que vierem a surgir com a nova lei, relacionados com a terra, que dava a pessoas particulares o direito de uso e aproveitamento da mesma.

CONCLUSÃO

Em Moçambique as autoridades tradicionais e o poder político moderno ou formal têm convivido desde a consolidação do país como Estado-Nação. O facto de os sucessivos poderes políticos terem tentado, sem êxito, eliminar este poder paralelo vem da própria definição do que é o poder de facto.

Moçambique é formado por várias tribos e etnas, muitas delas sem relação sociocultural e até com histórias de guerras sangrentas entre si.

A autoridade tradicional secular serve, e sempre serviu, de referência para cada tribo, isto quer dizer que os nativos deste país, antes de reconhecerem o poder político formal moderno, têm a tribo como sua referência.

Os detentores do poder político são assim forçados a reconhecer que estas autoridades são também parte interessante na legitimação do mesmo e que as boas relações ajudam os governos a implementar de forma mais efetiva os seus projetos, já que este poder paralelo consegue ser decisivo na disseminação de todas as diretrizes traçadas ao nível central.

Nas populações rurais, é necessário fortalecer o poder da autoridade tradicional aproveitando o seu enraizamento nas mesmas, pois esse facto contribui para facilitar o trabalho às administrações locais nos processos contenciosos, que pela sua natureza, são melhor resolvidos ao nível da autoridade tradicional do que nos tribunais judiciais e administrativos. Tais como conflitos relacionados com pequenas porções de terra para cultivo de sobrevivência, conflitos de *anelamento* ou "lobolo", pequenos delitos e outros que possam ser solucionados sem intervenção dos tribunais formais.

Em Moçambique, é do interesse do poder político ter nas povoações alguém com voz autorizada e com domínio espiritual sobre os residentes das mesmas, por se tratar de um país cujo povo tem muitas crenças tradicionais e culturais que não devem ser ignoradas por quem governa formal.

As autoridades tradicionais preenchem um lugar muito importante na administração das comunidades, ao resolverem conflitos locais em tribunais costumeiros, poupando deste modo, recursos estado central, e procedendo à cobrança de impostos, sendo esta uma das atividades muito bem desempenhada pelos líderes da autoridade tradicional.

Pelo atrás exposto, conclui-se que em Moçambique o bom relacionamento entre as autoridades tradicionais e o poder político moderno contribuiu para uma interação saudável entre a população e a política formal instituída.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Alfane, R., & Nhancale, O. (1995). Como a Legislação Administrativa Colonial Incidiu na Autoridade Tradicional em Moçambique – Breve Comentário Bibliográfico. In: Lundin, I. (ed.). *Autoridade e Poder Tradicional*, Vol. I. Maputo: MAE/NDA.
- Baltazar, A (1881). *Terras e Minas Africanas*. Lisboa: Imprensa Nacional.
- Bayart, J. (1989). *States in Africa*. 2 Edition. French Edition.
- Beetham, D. (1991). *The Legitimation of Power*. London: Mac Millan.
- Beyart, J. (2010). What is Religion? An African Understanding. *Theological Studies*, Vol. 66, n. 1.
- Bobbio, N. (2000). *Dicionário de Ciência Política*. São Paulo: Editora Atlas.
- Bragança, A. (1978). *Quem é o Inimigo*. Lisboa: Iniciativas Editora.
- Burdeau, G. (2007) *O Estado*. Lisboa. Publicações europa america.
- Chabal. P. (1983), *Situação Nas antigas Zonas Libertadas de Cabo Delgado*, Maputo: CEA/UEM.
- Chipande, A. (1970). *The Massacre of Mueda in Mozambique Revolution*. Maputo: CEA/UEM.
- Comissão Nacional de Eleições (1999). *Eleições Gerais e Presidenciais*. Maputo: Assembleia da República.
- Comité Central da Frelimo (1968). *Arquivo Histórico de Moçambique (2º congresso)*.
- Comité Central da Frelimo (1968). *Arquivo Histórico de Moçambique (3º congresso)*.
- Dava, F. (2003). *Reconhecimento e Legitimação das Autoridades Comunitárias à Luz do Decreto 15/2000*. Maputo: ARPAC - Instituto de Investigação Sócio - Cultural
- Dias, E. (1999). *Projeto Estado, Autoridades Tradicionais e Modernização Política: O Papel das Autoridades Tradicionais no Processo de Mudança Política em África*. Lisboa: CEA-ISCTE/FCT.
- Ferreira, A (1975). *Povos de Moçambique: História e Cultura*. Porto: Edições Afrontamento.
- Frelimo (1972). *“Mais uma etapa na nossa caminhada para a sociedade socialista*. Maputo: Departamento do Trabalho Ideológico.
- Frelimo (1976). *Documento da 8ª Sessão do Comité Central*.

- Kaldun, I. (2002). *The Islamic Middle Este Tredicion And Changs* Oxoford. press universiry.
- Frelimo (2002). *VIII Congresso, Capitulo IV, Estruturas do Partido, Secção I Definições Gerais*, Relatório do VIII Congresso. Maputo: Departamento do Trabalho Ideológico.
- Freitas, J. (1963). *Conceito de Indígena e Regime de Indigenato em Moçambique*. Lisboa: Centro de Estudos Políticos e Sociais.
- Florencio, F. (2003) *Autoridades Tradicionais. vaNdau. Estudo e Politica Local em moçambique*. Lisboa: ICS.
- Garcia, F. (2001). Moçambique 1964-1974: Análise Global de Uma Guerra. In: Roseiro, A. (2013). *Símbolos e Práticas de Makondes*. (Tese de Doutoramento). Coimbra: Universidade de Coimbra.
- Gil, A. (1999). *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social*. São Paulo: Editora Atlas.
- Hunguana, R. (2010). *Poder Autárquico em Moçambique*. (Tese de Mestrado). Lisboa: Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias.
- Jornal Notícias (1995). *Chefes Tradicionais Devem Colaborar com o Governo*. Maputo.
- Jossias, E. (2004). *Autoridades Locais em Moçambique; Dinâmicas e Processo de sua Articulação* (Trabalho Apresentado em Coimbra no VIII Congresso Luso-Afro-Brasileiro de Ciências Sociais).
- Lourenço, V. A. (2006). *O Campo Político em África, as Relações de Interdependência Entre o Estado e as Autoridades Tradicionais*. Lisboa: Universidade de Lisboa, Centro de Estudos Sociais.
- Lugard, F. (2000). *States and Power in Africa. Comparative Lessons*. Oxford: OxfordPress University
- Macamo, L. (2009). Fragmentos de uma imaginação nacional. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. Vol.24, n.º 70.
- Newith, M. (1997). *História de Moçambique*. Lisboa: Publicações Europa América.
- Matos, E. & Madeiros, R. (2014). *Origens do Povo Chope Segundo a Tradição Oral*. Maputo: Instituto de Investigação Científica de Moçambique, n.º 10, série C.
- Meneses, P. (2010). O 'indígena' africano e o 'colono' europeu: a construção da diferença por processos legais. *E-Cadernos CES, nº 07*. Lisboa: Universidade de Lisboa.
- Meneses. P (2009), *Poderes, Direitos e Cidadanias: O 'Retorno' das Autoridades Tradicionais em moçambique*. Revista Crítica de Ciências Sociais
- Ministério do Ultramar. (1956). Decreto-Lei 2803.15 de junho de 1956. Portugal: Diário da Republica Portuguesa.

- Ministério das Colónias. (1933). Decreto-Lei n.º 23:229, de 15 de Novembro de 1933. Portugal: Diário da República Portuguesa.
- Mondlane, E. (1977). *Lutar por Moçambique*. Lisboa: Sá da Costa.
- Mondlane, E. (1967). *Tribos ou Grupos Étnicos Moçambicanos - O Seu Significado na Luta de Libertação de Moçambique*. Maputo: Imprensa Nacional.
- Moreira, A. (1960). *Política Ultramarina, Estudos de Ciências Políticas, e Sociais*. Lisboa: Centro de Estudos Políticos e Sociais, Junta de Investigação do Ultramar.
- Nieuwaal, E., & Dijk, R. (1999). "The domestication of chieftaincy: the imposed and the imagined". In Rouveroy Van Nieuwaal, E., & Dijk, R. (eds.), *African Chieftaincy in a New Social-Political Landscape*. Hamburg: Lit Verlag.
- O’Kane, R.H.T. (1993). Against Legitimacy. *Political Studies*, n.º 41, pp. 471-487.
- Pachinuapa, R. (2009). *Memórias: Congresso da Frente de Libertação de Moçambique*. Maputo: Edição do autor.
- Reis, C. & Muiuane, P. (1975), *Datas e Documentos da Historia da Frelimo*. Lisboa: Imprensa Nacional.
- Roseiro, A (2013), *Símbolos e Práticas Culturais dos Makonde*. (Tese de Doutoramento). Coimbra: Universidade de Coimbra.
- Santos, B. & Meneses P. (2006). *Identidades, Colonizadores e Colonizados: Portugal e Moçambique*. (Relatório final do Projeto POCTI/41280/SOC/2001, financiado pela Universidade de Coimbra). Coimbra: Universidade de Coimbra.
- Santos, B. & Trindade, J. (2003). *Conflitos e Transformação Social: Uma Passagem das Justiças em Moçambique*. Porto: Edições Afrontamento, Vol. 2.
- Serra, C. (1982). *História de Moçambique, Vol. I*, Maputo: Edições Tempo.
- Turaki, Y. (1997). *African Traditional Religious System as a Basis of Understanding Christian Spiritual Warfare*. Disponível em: <http://www.lausanne.org/content/west-african-case-study>, Acedido em 17 de Maio de 2015.
- Wallerstein, I. (19787). *Memórias de Africa*. Lisboa: Iniciativas Editora.
- Weber, M. (1964). *Economia y Sociedad*. Buenos Aires: Fundo de Cultura Económica.

APÊNDICES

APÊNDICE I – ENTREVISTA A ANTÓNIO CHAMUSSANE, LÍDER DA AUTORIDADE TRADICIONAL NO POVOADO DE NTSEMBENE, PROVÍNCIA DE GAZA

P: Como se chama?

R: António Chamussane.

P: Quando e como é que se tornou líder da autoridade tradicional em Nhatsebene?

R: Foi em 1974 que sucedi ao meu pai de nome Chamussane que abdicou para mim, dada a sua idade avançada e porque ele sabia que vinham aí tempos difíceis com a chegada da Frelimo ao poder, o que veio a acontecer em setembro desse ano, com assinatura dos acordos de Lusaca na Zâmbia.

P: O senhor, tanto quanto se sabe, teve que interromper o seu mandato e foi viver para Maputo, em 1975, onde trabalhou numa empresa de borracha chamada UFA, e em 1992 volta para ocupar o seu lugar. Conte-nos como tudo aconteceu?

R: Em 1974, logo depois de suceder ao meu pai, a Frelimo já havia implementado os grupos dinamizadores e os secretários de bairros, por isso para mim já não havia nada a fazer, tive que ir procurar emprego e viver como outros.

P: Durante o período que esteve em Maputo, quem administrava a sua povoação?

R: Eram os secretários do bairro e os grupos dinamizadores.

P: Sabendo que essas estruturas políticas não podiam realizar cerimónias de ovação de espíritos, quem as realizava?

R: Esse foi um período muito difícil para as povoações do meu regulado. Não eram realizados como mandam as tradições, e isso trouxe muito sofrimento a todos.

P: O seu povoado nunca teve uma aldeia comunal. Porquê?

R: Foi porque esse processo começou no povoado de Tetene, que dista a 20km daqui, e como correu muito mal isso não teve adesão aqui no meu povoado, os secretários políticos não tiveram coragem para começar esse processo.

P: Como encarou a guerra entre a Renamo e o governo da Frelimo?

R: Nós neste povoado tivemos essa situação de guerra por ser um corredor, dado que a estrada nacional que liga todo o país, passa por este povoado, dividindo-o em duas partes. Para a Renamo alcançar os arredores da capital provincial tinha de passar por aqui. E sabe, mesmo aqui ao lado da estrada temos um memorial ao desconhecido, dado que não conseguimos identificar todas as pessoas que ali foram assassinadas. Quanto às mortes na minha aldeia, tivemos algumas, e uma das mortes foi a da minha irmã.

P: Como é que é hoje a relação entre o povo e as autoridades políticas?

R: São muito melhores. Hoje mesmo, depois desta entrevista, tenho que viajar para a capital provincial. Fui convocado a tribunal para testemunhar sobre três jovens da minha povoação que roubaram eletrodomésticos. Eu mesmo os prendi e os levei às autoridades administrativas.

P: Como os prendeu?

R: Eles respeitam-me. Continuo a ser uma autoridade aqui no povoado. No tempo colonial tínhamos os Sipaios, que eram os polícias da autoridade tradicional, mas agora temos que fazer nós mesmos essa tarefa de acompanhar delinquentes ao distrito.

P: Mas nunca tiveram problemas com eles. Eles nunca se recusaram?

R: Não, eles não recusam porque se aceitarem cooperar connosco, podemos testemunhar a seu favor perante as autoridades, e podemos propor penas que eles cumpram aqui mesmo no povoado, fazendo trabalhos comunitários.

E: Ocorre-lhe dizer mais alguma coisa sobre as relações de autoridade dos representantes do povo e as autoridades administrativas?

R: Não, parece-me que já lhe disse o mais importante.

E: Já que não tem mais a acrescentar, resta-me agradecer a sua colaboração.

Obrigado.

ANEXOS

ANEXO I - REFORMA ADMINISTRATIVA ULTRAMARINA DE 1933

15 DE NOVEMBRO DE 1933

1915

cípios de humanidade e pela manutenção da ordem pública, e de harmonia com os tratados e convenções internacionais.

Art. 248.º As missões religiosas do ultramar, instrumento de civilização e de influência nacional, e os estabelecimentos de formação do pessoal para os serviços delas e do Padroado Português terão personalidade jurídica e serão protegidos e auxiliados pelo Estado como instituições de ensino.

§ único. Os orçamentos das colónias inscreverão verbas especiais para o serviço das missões, procurando dar-lhes os meios necessários de acção junto dos indígenas.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 15 de Novembro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raül da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

INDICE

	Artigos
Capítulo I — Divisão administrativa do Império Colonial	1.º e 2.º
Capítulo II — Dos órgãos centrais de governo do Império Colonial	3.º
Secção I — Da competência da Assembleia Nacional	4.º e 5.º
Secção II — Da competência do Governo Central	6.º a 14.º
Secção III — Dos órgãos consultivos do Governo Central	15.º a 17.º
Capítulo III — Dos governos coloniais:	
Secção I — Do exercício das funções do governador	18.º a 29.º
Secção II — Da função executiva do governador	30.º a 41.º
Secção III — Da função legislativa do governador	42.º a 49.º
Secção IV — Do Conselho de Governo:	
Sub-secção I — Da competência e composição dos Conselhos de Governo	50.º a 65.º
Sub-secção II — Do funcionamento dos Conselhos de Governo	66.º a 79.º
Secção V — Da secção permanente do Conselho de Governo	80.º a 84.º
Capítulo IV — Da administração geral:	
Secção I — Princípios gerais relativos à administração colonial	85.º a 88.º
Secção II — Da aplicação nas colónias das leis e mais diplomas	89.º a 95.º
Secção III — Da organização e funcionamento dos serviços da administração:	
Sub-secção I — Dos serviços gerais de administração	96.º a 103.º
Sub-secção II — Dos serviços militares	104.º a 117.º
Secção IV — Dos funcionários coloniais	118.º a 135.º
Secção V — Da administração local	136.º a 148.º
Capítulo V — Da administração financeira:	
Secção I — Princípios gerais	149.º a 154.º
Secção II — Dos orçamentos coloniais	155.º a 165.º
Secção III — Das receitas	166.º a 172.º
Secção IV — Das despesas	173.º a 180.º
Secção V — Da contabilidade e fiscalização	181.º a 184.º
Secção VI — Dos fundos de reserva	185.º a 188.º

Capítulo VI — Da administração da justiça:	
Secção I — Dos tribunais nas colónias	189.º a 199.º
Secção II — Dos magistrados judiciais e do Ministério Público	200.º a 206.º
Secção III — Do regime preventivo e repressivo dos crimes	207.º a 211.º
Capítulo VII — Da ordem económica e social nas colónias:	
Secção I — Do regime económico geral das colónias	212.º a 216.º
Secção II — Das concessões nas colónias	217.º a 225.º
Secção III — Das relações económicas da metrópole com as colónias e destas entre si	226.º a 230.º
Capítulo VIII — Dos indígenas	231.º a 248.º

Decreto-lei n.º 23:229

Ouvida a primeira conferência dos governadores coloniais reunida em Lisboa;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

I

Disposições relativas a todas as colónias

Artigo 1.º É aprovada a Reforma Administrativa Ultramarina que, junta a este decreto-lei, baixa assinada pelo Presidente do Conselho e pelo Ministro das Colónias.

Art. 2.º A Reforma Administrativa Ultramarina entra em vigor em todas as colónias portuguesas no dia 1 de Janeiro de 1934. Até esse dia deve ser publicada nos *Boletins Officiais*.

Art. 3.º Todas as disposições da Reforma Administrativa Ultramarina, cuja execução, nas colónias de Angola e Moçambique, depender absolutamente da divisão em províncias, só obrigarão desde que essa divisão exista.

Art. 4.º Desde que principiar a ter vigor a Reforma Administrativa Ultramarina ficará revogada toda a legislação anterior, geral ou especial, que recair em matérias que a mesma reforma abranja.

§ único. As disposições de natureza disciplinar da Reforma Administrativa Ultramarina aplicar-se-ão, na parte relativa a penas, a todas as faltas disciplinares cometidas depois da sua publicação no *Boletim Official* e, na parte relativa a processo e competência disciplinar, a todos os processos pendentes na data desta publicação.

Art. 5.º As modificações que de futuro se fizerem nas matérias de direito contidas na Reforma Administrativa Ultramarina serão nela insertas, no lugar próprio, por substituição dos artigos alterados, por supressão dos artigos inúteis ou por adição de artigos que forem necessários.

§ 1.º De cinco em cinco anos o Ministro das Colónias procederá à revisão da Reforma Administrativa Ultramarina, para os fins do presente artigo, publicando as novas edições necessárias, sem prejuízo da unidade do conjunto.

§ 2.º Para os efeitos do parágrafo anterior e ainda para os de receber e estudar todas as representações, observações ou sugestões que sobre a Reforma lhe sejam dirigidas, e propor as providências que pareçam convenientes, nomeará o Ministro uma comissão de três juristas escolhidos de entre os que façam parte do Conselho Superior das Colónias.

Art. 6.º As modificações ao que na Reforma Administrativa Ultramarina se estabelece são da competência:

José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Reforma Administrativa Ultramarina

PARTE I

Dos funcionários administrativos

CAPÍTULO I

Da divisão administrativa do Império Colonial

Artigo 1.º Cada colónia constitue um organismo administrativo com autonomia e personalidade jurídica para os efeitos expressamente referidos na lei. A sua administração está confiada a um governador, que nela representa a soberania portuguesa. A orientação superior e a fiscalização de todos os serviços pertencem ao Ministro das Colónias.

Art. 2.º Para efeitos administrativos as colónias portuguesas dividem-se em circunscrições ou concelhos; estes sub-dividem-se em postos administrativos e podem ser agrupados:

- a) Em distritos;
- b) Em províncias;
- c) Em distritos e em províncias.

Art. 3.º As colónias divididas em províncias são colónias de governo geral; as colónias divididas em distritos poderão ser declaradas pela lei colónias de governo geral.

§ único. São no presente colónias de governo geral o Estado da Índia, Angola e Moçambique.

Art. 4.º A divisão administrativa de cada colónia acompanhará as necessidades da sua economia e população.

Art. 5.º É da competência do Ministro das Colónias:

- a) Estabelecer a divisão em províncias;
- b) Criar ou suprimir distritos e marcar os seus limites;
- c) Designar as localidades em que devem ser instaladas as capitais das colónias e as sedes das províncias e distritos, tendo em atenção as necessidades da administração local e o uso estabelecido e antigo;
- d) Declarar determinado distrito, província ou colónia sujeitos a um regime de administração militar, quando as necessidades internacionais ou de manutenção da ordem pública o exigjam.

Art. 6.º É da competência dos governadores das colónias:

- a) Criar ou suprimir circunscrições ou concelhos e postos administrativos, em obediência aos princípios referidos na lei;
- b) Marcar os limites dos postos e das circunscrições e designar as povoações que lhes devem servir de sede;
- c) Declarar determinada circunscrição sujeita a um regime de administração militar, quando as necessidades internacionais ou de manutenção da ordem pública o exigjam;
- d) Alterar os nomes das povoações, tendo em vista a necessidade do seu sucessivo apontuguesamento;
- e) Criar ou extinguir câmaras e comissões municipais ou juntas locais, na forma legal.

§ único. Só em casos muito raros se darão às povoações nomes de pessoas. Normalmente recorrer-se-á

ao apontuguesamento da designação indígena, ou à adopção de nomes escolhidos na toponímia metropolitana. Estes devem ser curtos e fáceis de pronunciar pelos indígenas.

Art. 7.º Constituirão concelhos as áreas que assim forem classificadas em portaria, por abrangerem povoações com forte aglomeração de população civilizada, actividade mercantil ou industrial intensa e numerosos edificios com boas condições de aspecto, duração e hygiene.

§ 1.º As povoações cabeças de concelho terão a categoria de vilas ou de cidades.

§ 2.º A lei administrativa local deverá prever a existência de três classes de concelhos, em harmonia com a importância que advier da coexistência dos elementos indicados.

§ 3.º Sempre que a extensão da aglomeração urbana o exija, as povoações concelhias podem ser, por portaria do governador, divididas em freguesias; estas poderão ser agrupadas em bairros.

§ 4.º A parte não urbana dos concelhos poderá ser dividida em freguesias ou postos, conforme a exigência das necessidades locais.

Art. 8.º As circunscrições estabelecer-se-ão nas regiões predominantemente habitadas por povos ainda não integralmente adaptados à civilização ou cultura portuguesas, em harmonia com os limites que lhes forem assinados.

§ único. Na fixação destes limites atender-se-á especialmente ao uso estabelecido, ao meio geofísico, à economia da região, à etnografia indígena e à facilidade de comunicações.

Art. 9.º As circunscrições poderão ser de três classes; a classificação em classes será feita atendendo-se à sua população, riqueza, movimento comercial, desenvolvimento agrícola e impostos indígenas cobrados.

Art. 10.º As circunscrições serão divididas nos postos administrativos que a extensão dos territórios, a densidade e a distribuição da população ou dos povoados indígenas, os núcleos de colonização europeia e as facilidades de comunicação exigirem.

Art. 11.º Toda a organização dos serviços públicos das colónias se adaptará sucessivamente à divisão administrativa estabelecida nos artigos anteriores.

CAPÍTULO II

Da hierarquia e quadros administrativos coloniais

Art. 12.º Os funcionários administrativos coloniais são hierarquicamente subordinados uns aos outros para o exercício das atribuições que a lei impõe e na forma desta. Os graus da hierarquia administrativa nas colónias portuguesas são os seguintes:

- 1.º Governador geral e governador de colónia;
- 2.º Inspector geral da administração colonial;
- 3.º Governador de província;
- 4.º Inspector administrativo;
- 5.º Intendente de distrito;
- 6.º Administrador de circunscrição;
- 7.º Secretário de circunscrição;
- 8.º Chefe de posto;
- 9.º Aspirante administrativo.

§ único. O secretário geral do Ministério das Colónias tem, para efeitos administrativos e de precedências na metrópole, categoria superior à de governador geral.

Art. 13.º As categorias funcionais compreendidas nos n.ºs 2.º e seguintes do artigo 12.º constituem uma carreira que, dentro da organização do Ministério das Colónias e no que respeita às categorias de intendentes de distrito e inferiores, está dividida em tantos quadros

no artigo 63.º, com excepção das referidas no n.º 3.º, sempre que no concelho houver notário ou escrivão-notário. Em relação à parte urbana exercerá as funções seguintes:

- 1.º Dirigir, cumprindo as ordens e instruções do administrador, o expediente e trabalhos da secretaria;
- 2.º Autenticar todos os documentos e assinar todas as certidões passadas pela secretaria;
- 3.º Manter em boa ordem, conservação e segurança o arquivo da administração, na casa para esse fim destinada;
- 4.º Preparar o expediente e as informações necessárias para as resoluções do administrador;
- 5.º Lavrar e subscrever os autos e termos oficiais da administração de concelho;
- 6.º Exercer quaisquer comissões que lhe sejam impostas por força de norma legal ou por ordens superiores.

§ único. Nas colónias de S. Tomé, Cabo Verde, Macau e Timor as funções de secretários das administrações de concelho serão desempenhadas por aspirantes.

Art. 65.º Os secretários de circunscrição, nas suas faltas e impedimentos, são substituídos por um chefe de pòsto, indicado pelo governador de província ou de colónia, e, entretanto, por um aspirante nomeado pelo administrador.

Art. 66.º Os lugares de chefes de seção nas repartições são exercidos por funcionários com a categoria de secretários de circunscrição.

SECÇÃO X

Dos chefes de pòsto administrativo

Art. 67.º Em cada pòsto administrativo haverá um chefe de pòsto, nomeado nos termos da presente reforma e directamente subordinado ao administrador de circunscrição.

Art. 68.º As funções de chefe de pòsto são de duas ordens:

- a) De polícia;
- b) De agente do administrador da circunscrição.

Art. 69.º No exercício das suas atribuições de polícia cumpre ao chefe de pòsto:

- 1.º Fazer a polícia geral dentro da área do pòsto, mantendo-se em estreito contacto com os chefes dos postos vizinhos e com os chefes gentílicos para bem conhecer os factos que possam alterar a normalidade da vida indígena;
- 2.º Prender os criminosos e remetê-los ao administrador, informando-o sobre todas as circunstâncias do crime, e organizando o corpo de delicto nos crimes que deixem vestígios;
- 3.º Propor ao administrador os castigos a aplicar às autoridades gentílicas;
- 4.º Propor ao administrador o destêrro dos indígenas cuja permanência nas terras represente uma ameaça para a tranquilidade pública e as providências que para a manutenção desta julgar necessárias;
- 5.º Reprimir o fabrico de bebidas alcoólicas e fermentadas;
- 6.º Vigiar o uso de armas pelos indígenas e conhecer da existência de quaisquer reservas de pólvora ou munições;
- 7.º Opor-se a actos contrários à ordem, à moral ou à decência públicas.

Art. 70.º Como agente do administrador de circunscrição compete ao chefe de pòsto, dentro da área dêste, exercer todas as funções que lhe pertencerem por lei ou regulamento e as mais que o administrador, nos limites das suas atribuições, nêle delegar, cumprindo to-

das as ordens e instruções que por via hierárquica lhe forem transmitidas.

§ 1.º Como informadores pertence em especial aos chefes de pòsto:

- 1.º Ter o administrador constantemente ao corrente de todos os factos ou ocorrências que interessem a administração pública, pedindo, sempre que fôr caso disso, as instruções necessárias para agir ou a intervenção directa da autoridade superior;
 - 2.º Participar imediatamente o falecimento de qualquer autoridade gentílica, investindo o sucessor nas funções do falecido, com a solenidade usual, se para isso tiver instruções;
 - 3.º Percorrer freqüentes vezes a área do pòsto, procurando informar-se das necessidades das populações e de tudo o que respeitar ao bem comum, propondo o que lhes parecer justo para melhorar as condições da vida moral, intelectual e material dos indígenas;
 - 4.º Coligir, dentro da área do pòsto, os elementos necessários para a confecção da carta da circunscrição, remetendo-os ao administrador, com os levantamentos expeditos indispensáveis;
 - 5.º Apresentar um relatório anual sobre todas as ocorrências e dificuldades havidas, soluções adoptadas, serviços executados, obras feitas; elaborar mapas sobre sementeiras, culturas, colheitas e preços locais, se outros lhes não forem pedidos; confeccionar tabelas estatísticas sobre a população indígena, europeia e equiparada (nascimentos, casamentos, óbitos, emigração e imigração de europeus e indígenas, fixação de colonos); reunir elementos sobre o comércio e as indústrias regionais (quantidades e qualidades dos produtos vendidos pelos indígenas, produtos fabricados, entradas e saídas de produtos na área do pòsto); organizar relações com os dados que façam conhecer o estado das comunicações: vias de trânsito abertas ou melhoradas, obras de arte construídas ou melhoradas, veículos, etc.;
 - 6.º Proceder anualmente ao censo da população, a tempo de enviarem ao administrador os mapas necessários até 15 de Janeiro de cada ano, se outro prazo não estiver fixado;
 - 7.º Fazer o arrolamento de todos os animais domésticos, remetendo-o à circunscrição até 15 de Janeiro de cada ano, se outra data não fôr determinada;
 - 8.º Fornecer ao administrador os elementos de fiscalização precisos para a boa organização do registo das missões e das suas filiais, exigindo aos chefes das missões, ou pessoas que os representem, as licenças necessárias para o seu funcionamento;
 - 9.º Participar ao administrador todos os factos que considerem graves ou irregulares na actividade das missões religiosas e que venham ao seu conhecimento, procurando saber se realmente elas se conservam ou não dentro dos limites que as leis traçam à sua actividade.
- § 2.º Como agentes do administrador, em matéria de política indígena, compete aos chefes de pòsto:
- 1.º Transmitir às autoridades gentílicas todas as ordens que elas devam cumprir ou em cuja execução devam intervir, dando as explicações precisas para a sua compreensão e vigiando activamente o modo por que são executadas;
 - 2.º Aproveitar os chefes indígenas como auxiliares da administração, observando, nas relações que com êles mantiverem, as directrizes fixadas ou as instruções transmitidas pelo administrador;
 - 3.º Verificar se aos indígenas da região são pagos os salários legalmente devidos e evitar, com a maior energia e zêlo, todas as extorsões e violências que se queiram praticar nas suas pessoas ou bens; impedir que as autoridades gentílicas recebam remunerações dos engajadores;
 - 4.º Explicar aos indígenas os melhores processos de

cultura e incitá-los a cultivar os géneros mais aconselháveis;

5.º Proteger os indígenas na doença, distribuindo medicamentos, vigiando o serviço dos enfermeiros indígenas e reprimindo práticas nocivas à saúde;

6.º Proteger as grávidas, evitando tanto quanto possível que, mesmo na actividade indígena, lhes sejam dados trabalhos pesados; proteger as crianças e fazer a propaganda de boas práticas de puericultura;

7.º Registrar os casamentos, nascimentos e óbitos indígenas, obrigando as autoridades gentílicas a fazerem as suas declarações.

§ 3.º Como agentes do administrador, em matéria administrativa, cumpre aos chefes de posto:

1.º Dirigir a abertura e limpeza das estradas, segundo as instruções que receberem;

2.º Realizar as operações preparatórias de cobrança do imposto indígena (arrolamento de palhotas ou recenseamento dos contribuintes);

3.º Cobrar o imposto indígena e fazer a escrituração que a lei estabelecer;

4.º Desempenhar o serviço postal e telefónico, quando no posto não haja empregado que especialmente o tenha a seu cargo;

5.º Dar toda a ajuda e protecção aos europeus que passem pela área, facilitando-lhes transporte, guias, alojamento e alimentação, dando-lhes todas as indicações necessárias e tratando-os com as considerações que à sua categoria social forem devidas;

6.º Vigiante a conservação de todo o material, mobília e utensílios pertencentes ao Estado;

7.º Escrever em dia, e em harmonia com as normas estabelecidas superiormente, todos os livros e registos a que sejam obrigados.

Art. 71.º Os lugares de oficiais nas repartições são exercidos por funcionários com a categoria de chefes de posto.

Art. 72.º Os diplomados com o curso da Escola Superior Colonial, quando desempenharem as funções de chefes de posto, usarão a designação de chefes de posto estagiários.

SECÇÃO XI

Dos aspirantes administrativos

Art. 73.º Os aspirantes administrativos são auxiliares dos serviços, destinados a dar pronta e fiel execução aos trabalhos de expediente ou de administração de que forem encarregados, cumprindo e fazendo cumprir com rigor e diligência as ordens que receberem dos seus legítimos superiores hierárquicos.

Art. 74.º A responsabilidade dos serviços ordenados aos aspirantes pertence sempre aos superiores hierárquicos que os tiverem determinado, no caso de má execução por inexperiência.

§ único. O posto de aspirante considera-se de tirocínio e experiência profissional. Devem, por isso, os administradores de circunscrição ou concelho aproveitar todas as oportunidades que o serviço oferecer para, no desempenho das funções que lhes incumbem, se fazerem acompanhar pelos aspirantes administrativos.

Art. 75.º Os lugares de aspirantes nas repartições são exercidos por funcionários com essa categoria.

SECÇÃO XII

Dos auxiliares da administração civil nas colónias

Art. 76.º São auxiliares da administração civil nas colónias:

- 1.º Os cipaiois;
- 2.º Os intérpretes;
- 3.º As autoridades gentílicas.

SUB-SECÇÃO I

Dos cipaiois e intérpretes

Art. 77.º Nas circunscrições, nos concelhos e nos postos administrativos onde não haja força especial de polícia haverá o número de cipaiois preciso para o desempenho dos seguintes serviços:

a) Polícia geral;

b) Polícia florestal e pecuária, onde essa função não esteja confiada a guardas especializados;

c) Escolta e guarda de presos;

d) Auxílio às autoridades incumbidas do desempenho de serviços públicos;

e) Transmissão de ordens e porte de correspondência.

Art. 78.º O recrutamento de cipaiois é feito nas sedes das províncias ou das circunscrições, conforme o que na legislação própria da colónia se achar determinado, pelo sistema de voluntariado; em regra serão alistados apenas indígenas que hajam prestado serviço militar, tenham menos de trinta anos de idade e robustez física. O seu número é fixado pelo governador geral ou da colónia em portaria. A sua distribuição por circunscrições pertence ao governador da colónia ou da província. Aos postos serão pelos administradores atribuídos os cipaiois indispensáveis, consoante as necessidades do serviço em cada momento.

Art. 79.º Os cipaiois prestarão serviço na área das circunscrições ou concelhos a que estiverem distribuídos; poderão porém ser destacados para outros em caso de perturbação da ordem pública, mediante determinação superior; em caso de punição podem ser transferidos de circunscrição ou concelho.

Art. 80.º Aos cipaiois será ensinado o manejo da arma, em harmonia com os regulamentos militares; antes da distribuição às circunscrições, e sempre que isso seja conveniente, serão sujeitos, nas sedes das províncias ou das colónias, à escola de pelotão. Ser-lhes-á ministrada, com particular cuidado, instrução relativa aos seus deveres policiais.

Art. 81.º Os administradores de circunscrição ou concelho exercem o comando da força de cipaiois, tendo sobre eles acção disciplinar, nos termos legais; os cipaiois distribuídos aos postos estão sob as ordens imediatas dos chefes de posto.

Art. 82.º As infracções de disciplina dos cipaiois e o seu mau comportamento serão punidos pelo chefe de posto com detenção até oito dias e pelos administradores de circunscrição ou concelho com prisão correccional até um mês. Os intendentes dos distritos poderão impor-lhes prisão correccional até dois meses, transferi-los de circunscrição e desligá-los do serviço.

Art. 83.º O armamento dos cipaiois é constituído por uma espingarda e por um bastão ou cutelo. As espingardas estarão guardadas nas arrecadações da sede da circunscrição ou dos postos, só devendo ser distribuídas quando os administradores ou os chefes de posto assim o julgarem conveniente.

Art. 84.º O fardamento dos cipaiois será fornecido pelo Estado e compor-se-á dos artigos que em portaria do governo da colónia forem designados.

§ 1.º Na platina direita usarão, em metal amarelo, as iniciais da circunscrição ou do concelho e na esquerda o seu número de ordem.

§ 2.º O fardamento só será usado pelos cipaiois em serviço e dentro das circunscrições a que pertençam.

Art. 85.º É expressamente proibido a qualquer indivíduo o uso de peças de vestuário que se confundam com as que constituem o fardamento dos cipaiois.

Art. 86.º Os cipaiois estão dispensados do pagamento do imposto indígena e de qualquer serviço que não seja o que por esta reforma lhes incumbe, durante o período

de alistamento; devem possuir cartões de identidade, donde conste o seu nome, naturalidade, filiação, número de ordem, sinais característicos ou particulares e impressões digitais.

Art. 87.º Os cipaios saúdarão com a continência militar todas as autoridades administrativas e as militares a partir do posto de furriel.

Art. 88.º Em cada circunscrição, concelho e posto administrativo haverá um intérprete nomeado pelo administrador. Os intérpretes deverão, de preferência, ser escolhidos entre os indivíduos que escrevam o português e tenham qualquer título público de habilitação literária.

Art. 89.º Aos intérpretes cumpre coadjuvar o pessoal das circunscrições, concelhos ou postos no desempenho das funções que lhe incumbem.

Art. 90.º Os administradores das circunscrições e concelhos têm, em relação aos intérpretes, a competência disciplinar consignada no artigo 82.º

SUB-SECÇÃO II

Das autoridades gentílicas

a) Dos regedores indígenas:

Art. 91.º Para efeitos de administração e de polícia nas circunscrições e na parte não urbana dos concelhos deve a população indígena ser agrupada em regedorias. As regedorias podem ser divididas em grupos de povoações e em povoações.

§ único. As regedorias poderá, em cada colónia ou província, ser consentida a designação que o uso regional estabelecer (sobado, regulado, reino, etc.).

Art. 92.º A cada regedoria pertencem todos os indígenas que no seu território habitam permanentemente. Os que nêle apenas residam transitóriamente, ainda que por efeito de contrato de trabalho, só para efeitos de polícia dependem das autoridades gentílicas locais.

§ único. A mudança de residência de um indígena de uma para outra regedoria, dentro da mesma circunscrição, depende de autorização do administrador; a mudança para regedoria situada noutra circunscrição depende de autorização dos administradores interessados.

Art. 93.º Aos administradores das circunscrições ou concelhos pertence determinar os limites territoriais das regedorias indígenas; para esse efeito colherão pormenorizadas informações junto das populações locais, procurando demarcar os limites por forma que não dê lugar a dúvidas.

§ 1.º As delimitações que os administradores fizerem serão submetidas à aprovação dos intendentes de distrito, que delas darão sempre conhecimento às autoridades administrativas superiores, justificando-as devidamente.

§ 2.º A área dos postos das circunscrições ou concelhos será delimitada de modo a conseguir-se que o território de cada regedoria indígena fique todo dentro da área de um mesmo posto.

§ 3.º Nas delimitações respeitar-se-ão tanto quanto possível as tradições locais.

Art. 94.º Em cada regedoria indígena exerce autoridade sobre as populações gentílicas um regedor indígena. Em cada grupo de povoações ou povoação será essa autoridade confiada a um chefe de grupo de povoações ou de povoação. O exercício das funções de autoridade gentílica é normalmente remunerado.

§ único. Os regedores e chefes de grupo ou de povoação desempenham as funções que o uso local lhes atribuir, no que não fôr contrário à soberania nacional. A obediência que as populações lhes devem é a que resulta da tradição; será mantida enquanto respeitar

os princípios e interesses da administração portuguesa a contento do governo.

Art. 95.º Os chefes de grupos ou de povoação estão directamente subordinados aos regedores indígenas; estes ficam na dependência do administrador da circunscrição: desempenharão os seus cargos enquanto servirem os interesses portugueses a contento do governo.

§ único. As ordens e instruções serão transmitidas às autoridades gentílicas, quer directamente pelo administrador, quer pelos chefes dos postos em cuja área residirem.

Art. 96.º Os regedores indígenas são de sucessão hereditária, directa ou colateral, segundo os usos e costumes locais; porém o governo tem o direito de escolha entre os parentes mais próximos, quando o herdeiro não convenha à administração.

§ 1.º Nenhum regedor indígena poderá ser investido no cargo sem que previamente tenham sido ouvidos sobre a sua idoneidade os regedores e chefes das povoações limítrofes.

§ 2.º Os filhos ou herdeiros em idade escolar dos regedores indígenas, sempre que seja possível, serão obrigados a frequentar as escolas oficiais; em regra não lhes será entregue a autoridade sobre as populações sem saberem falar e escrever a língua portuguesa.

§ 3.º A falta de herdeiros será investido como regedor ou chefe um indivíduo escolhido pela população e aceite pelo governo.

§ 4.º Devem respeitar-se nesta matéria os costumes e tradições indígenas relacionados com a escolha dos chefes e o modo de efectuar a sua investidura, desde que não contrariem a lei e os princípios da humanidade.

§ 5.º Antes da investidura, as autoridades administrativas procederão aos inquéritos precisos para evitar que o herdeiro legítimo, se o houver, seja prejudicado.

Art. 97.º Quando se reconhecer que o indivíduo designado para regedor, chefe de grupo de povoações ou chefe de povoação, pelos costumes ou pela população, não é idóneo para o exercício do cargo, será escolhido outro por meio de eleição, mas o que fôr eleito só será investido na sua autoridade depois de nomeado pelo administrador.

§ 1.º O chefe gentílico deposto por autoridade legítima nunca poderá ser obedecido pelas populações ou por elas reintegrado no exercício das atribuições que antes lhe pertenciam.

§ 2.º As populações não podem depor os chefes gentílicos investidos por autoridade portuguesa no exercício de funções.

Art. 98.º Os chefes gentílicos têm os privilégios que os usos e costumes indígenas lhes conferirem. Contudo poderão ser-lhes recusados alguns deles, sempre que isso convier à administração e política indígena.

Art. 99.º Cumpre aos regedores indígenas:

1.º Obedecer, pronta e fielmente, às autoridades administrativas portuguesas e fazer com que os indígenas sob a sua jurisdição lhes obedeam também;

2.º Tornar públicas as determinações e avisos que lhes forem transmitidos pelos administradores e chefes dos postos; trazer ao conhecimento destes as queixas, pedidos e reclamações dos indígenas sujeitos à sua autoridade;

3.º Manter a ordem na área da sua regedoria;

4.º Fornecer rapidamente os homens que para a defesa ou polícia do território nacional lhes sejam requisitados legitimamente;

5.º Participar imediatamente às autoridades administrativas quaisquer ocorrências extraordinárias que se dêem na área da regedoria, tais como crimes ou tentativas de crime, falecimentos ou desaparecimentos suspeitos, doenças de carácter epidémico ou suspeito, quer

nas pessoas quer nos gados, a abertura de novos estabelecimentos comerciais ou industriais ou o comércio de quaisquer artigos em palhotas ou vendas ambulantes e as demarcações de terrenos;

6.º Participar às administrações e fazer registar os contratos de casamento, os nascimentos e os óbitos que se derem;

7.º Impedir o comércio de venenos, de bebidas alcoólicas, tóxicas ou enebriantes;

8.º Denunciar o fabrico de bebidas alcoólicas;

9.º Opor-se à prática de bruxarias e adivinhações e muito especialmente das que representem violência contra as pessoas;

10.º Descobrir e vigiar os indígenas estranhos à sua gente, apresentando-os ao administrador, sempre que não estejam munidos de passe ou salvo-conduto;

11.º Apresentar ao administrador ou chefe de posto todos os indivíduos que desejem ir estabelecer residência na área da regedoria e aqueles que dela desejem sair;

12.º Comunicar ao administrador ou chefe de posto a passagem suspeita ou o estabelecimento de indivíduo não indígena;

13.º Aprender e isolar todo o gado que apareça nas terras da regedoria de proveniência desconhecida, suspeita ou proibida, participando imediatamente o facto ao administrador ou chefe de posto para estes providenciarem;

14.º Auxiliar a autoridade administrativa na polícia da região e prender os criminosos ou suspeitos, entregando-os de seguida ao administrador ou chefe de posto;

15.º Incitar os indígenas a aprenderem a língua portuguesa, a mandarem os seus filhos às escolas, a frequentarem as granjas e a andarem vestidos com decência;

16.º Incitar os indígenas à prática das culturas que a administração aconselhe;

17.º Participar à autoridade administrativa a existência de armas ou pólvora entre os indígenas e o comércio destas;

18.º Obrigar os indígenas a inscreverem-se no recenseamento;

19.º Isolar os indígenas que tenham doenças suspeitas.

§ único. Os chefes gentílicos devem tomar conhecimento de todos os crimes cometidos dentro da área sujeita à sua jurisdição; não é da sua competência julgá-los, mas apenas relatar os factos que possam apurar e effectuar a prisão dos autores conhecidos ou suspeitos, dos cúmplices e encobridores.

Art. 100.º Os chefes gentílicos podem ordenar ou effectuar a prisão de qualquer indígena que tenha alterado o sossêgo da população indígena, mandando-o apresentar à autoridade administrativa para ser julgado e punido; podem pedir a expulsão das suas terras dos indígenas cuja presença seja causa de alarme ou motim.

Art. 101.º Aos chefes gentílicos é dada competência para investigarem de todos os actos dos indígenas residentes nas suas regedorias ou povoações, a fim de informarem as autoridades administrativas, quando estas lhes pedirem quaisquer esclarecimentos.

Art. 102.º Os regedores têm o direito de reunir os indígenas das suas terras, obrigando-os a limpar ou abrir caminhos e valas de irrigação, a cavar poços, a reconstruir as povoações e a executar quaisquer trabalhos de interesse comum para as populações indígenas como tal reconhecidos pelas autoridades administrativas; estes trabalhos serão equitativamente distribuídos pelos indígenas válidos do sexo masculino da área da regedoria, sem que nenhum se possa recusar.

Art. 103.º Os chefes gentílicos procurarão desempenhar-se das funções que lhes incumbem, respeitando

tanto quanto possível os usos, costumes ou tradições indígenas que não contrariem as disposições legais em vigor; à autoridade administrativa cumpre dirigi-los activamente por forma que a acção benéfica que desenvolverem apareça às populações em verdade como o resultado da intervenção superior portuguesa, em que aos regedores e chefes de povoação coube a função de executores.

Art. 104.º Junto de cada regedor indígena poderá haver um conselho de sua escolha, formado pelos indígenas de maior respeitabilidade da regedoria ou povoação, tendo por dever orientar o procedimento do chefe.

§ 1.º Os regedores deverão apresentar ao administrador de circunscrição os indígenas que fizerem parte do conselho referido no presente artigo e não poderão substituí-los sem consentimento daquele.

§ 2.º Os indígenas que façam parte do conselho terão em cada colónia a designação que, por uso antigo, lhes pertencer; os regedores poderão confiar-lhes a direcção de determinados negócios indígenas, com a concordância do administrador.

Art. 105.º Os regedores terão, para o cumprimento das suas obrigações, os auxiliares indispensáveis.

§ único. Estes auxiliares só poderão prestar serviço depois de devidamente autorizados pelo administrador de circunscrição.

Art. 106.º A falta de cumprimento ou manifesto desleixo no exercício dos seus deveres e qualquer abuso de autoridade cometido por chefe gentílico serão punidos pelo administrador de circunscrição com prisão até sessenta dias; o governador da província poderá impor prisão até um ano. Das penas applicadas será sempre dado conhecimento às autoridades administrativas superiores com a justificação devida, para confirmação, anulação ou modificação.

§ único. A reincidência sem manifestação de tendência para correcção implica a substituição do chefe e a sua apresentação à autoridade a que o administrador da circunscrição estiver directamente subordinado, acompanhado da respectiva participação, para lhe ser applicado castigo rigoroso.

Art. 107.º Aos chefes gentílicos devem sempre as penas em que incorrerem ser applicadas em processo sumário; delas cabe recurso para a autoridade administrativa superior.

Art. 108.º É expressamente prohibido aos chefes gentílicos, sob pena de prisão ou de trabalhos públicos de quinze dias a dez meses, imposta nos termos dos artigos anteriores:

1.º Cobrar quaisquer impostos;

2.º Aplicar multas;

3.º Servir-se do nome da autoridade administrativa ou dos seus delegados, sem seu prévio consentimento, para conseguimento de qualquer fim;

4.º Sair da área da sua circunscrição sem prévia licença da autoridade administrativa competente;

5.º Receber quaisquer gratificações em razão do recrutamento de indígenas para trabalhos;

6.º Incitar ou opor qualquer resistência ao cumprimento das ordens das autoridades administrativas;

7.º Usar de brandura na perseguição e repressão do fabrico ou venda ilegais de bebidas alcoólicas ou tóxicas.

b) *Dos chefes de grupos de povoações indígenas:*

Art. 109.º Podem os regedores nomear chefes para, em sua representação, regerem grupos de povoações indígenas; estes não devem em regra compreender menos de vinte e cinco povoações.

Art. 110.º Os chefes de grupos de povoações indígenas estão subordinados aos respectivos regedores, têm

ANEXO II – BOLETIM DA REPÚBLICA – LEI DAS AUTARQUIAS E PODER LOCAL



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

I.ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

LEI DE BASES DAS AUTARQUIAS

Lei n.º 2/97, de 28 de Maio

Havendo necessidade de criar o quadro jurídico legal para a implantação das autarquias locais, ao abrigo do n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1 (Autarquias Locais)

1. Na organização democrática do Estado, o poder local compreende a existência de autarquias locais.
2. As autarquias locais são pessoas colectivas públicas dotadas de órgãos representativos próprios que visam a prossecução dos interesses das populações respectivas, sem prejuízo dos interesses nacionais e da participação do Estado.
3. As autarquias locais desenvolvem a sua actividade no quadro da unidade do Estado e organizam-se com pleno respeito da unidade do poder político e do ordenamento jurídico nacional.

Artigo 2

(Categorias)

1. As autarquias locais são os municípios e as povoações.
2. Os municípios correspondem à circunscrição territorial das cidades e vilas.
3. As povoações correspondem à circunscrição territorial da sede do posto administrativo.

Artigo 27
(Articulação e cooperação)

1. As autarquias locais e as estruturas locais das organizações sociais e da administração directa e indirecta do Estado coordenarão os respectivos projectos e programas e articularão as suas acções e actividades com vista à realização harmoniosa das respectivas atribuições.
2. A Administração Central do Estado aprovará, sempre que necessário, regras de cooperação técnica e financeira com as autarquias locais para a prossecução de políticas e programas de desenvolvimento local e para a implementação de políticas globais e sectoriais e/ou que impliquem a reconversão de sectores sociais e económicos.

Artigo 28
(Enquadramento das autoridades tradicionais)

1. O ministro que superintende na função pública e na Administração Local do Estado, coordenará as políticas de enquadramento das autoridades tradicionais e de formas de organização comunitária definidas pelas autarquias locais.
2. No desempenho das suas funções, os órgãos das autarquias locais poderão auscultar as opiniões e sugestões das autoridades tradicionais reconhecidas pelas comunidades como tais, de modo a coordenar com elas a realização de actividades que visem a satisfação das necessidades específicas das referidas comunidades.
3. A actuação dos órgãos das autarquias locais, prevista nos números anteriores, concretiza-se no estrito respeito pela Constituição e pela Lei.

Artigo 29
(Responsabilidade Civil)

As autarquias locais respondem civilmente perante terceiros pelas ofensas dos direitos destes ou pela violação das disposições destinadas a proteger os seus interesses, resultantes dos actos ilícitos praticados com dolo ou mera culpa pelos respectivos órgãos e agentes administrativos no exercício das suas funções e por causa desse exercício nos termos e na forma prescritos na Lei.

Artigo 30
(Dissolução)

1. O Governo, reunido em Conselho de Ministros, pode dissolver os órgãos deliberativos das autarquias locais, por razões de interesse público, baseado em acções ou omissões ilegais graves, previstos na Lei e nos termos por ela estabelecidos.
2. A dissolução da Assembleia da autarquia local implica o termo do mandato do Presidente do Conselho Municipal ou da Povoação.
3. A dissolução será ordenada por resolução na qual constarão:
 - a) os fundamentos da dissolução;

ANEXO III – MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL, MOCAMBIQUE, DECRETO-LEI 15/2000

DECRETO DO CONSELHO DE MINISTROS N.º 15/2000, DE 20 DE JUNHO: ESTABELECE AS FORMAS DE ARTICULAÇÃO DOS ÓRGÃOS LOCAIS DO ESTADO COM AS AUTORIDADES COMUNITÁRIAS³

PREÂMBULO

No âmbito do processo da descentralização administrativa, valorização da organização social das comunidades locais e aperfeiçoamento das condições da sua participação na administração pública para o desenvolvimento sócio-económico e cultural do país, torna-se necessário estabelecer as formas de articulação dos órgãos locais do Estado com as autoridades comunitárias.

Neste sentido, ao abrigo do n.º 1 do artigo 152 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. — 1. Para os efeitos do presente decreto são autoridades comunitárias os chefes tradicionais, os secretários de bairro ou aldeia e outros líderes legitimados como tais pelas respectivas comunidades locais.

2. Uma vez legitimadas, as autoridades comunitárias são reconhecidas pelo competente representante do Estado.

Art. 2. No desempenho das suas funções administrativas, os órgãos locais do Estado deverão articular com as autoridades comunitárias, auscultando opiniões sobre a melhor maneira de mobilizar e organizar a participação das comunidades locais, na concepção e implementação de programas e planos económicos, sociais e culturais, em prol do desenvolvimento local.

Art. 3. — 1. Os órgãos locais do Estado articulam com as autoridades comunitárias, observando estritamente a Constituição da República e demais leis.

2. A articulação referida no número precedente pode ser feita com uma ou mais autoridades da mesma comunidade ou de diferentes comunidades locais, conforme as necessidades de serviço.

³Publicado no Boletim da República, 1ª Série, n.º 24, Suplemento., de 20 de Junho de 2000

Art. 4. São áreas de articulação entre os órgãos locais do Estado e as autoridades comunitárias, aquelas em que se realizam actividades que concorram para a consolidação da unidade nacional, produção de bens materiais e de serviços com vista à satisfação das necessidades básicas de vida e de desenvolvimento local, tais como:

- a) Paz, justiça e harmonia social;
- b) Recenseamento e registo da população;
- c) Educação cívica e elevação do espírito patriótico;
- d) Uso e aproveitamento da terra;
- e) Emprego;
- f) Segurança alimentar;
- g) Habitação própria;
- h) Saúde pública;
- i) Educação, e cultura;
- j) Meio ambiente;
- k) Abertura e manutenção de vias de acesso.

Art. 5. No exercício das suas funções, as autoridades comunitárias gozam dos seguintes direitos ou regalias:

- a) Ser reconhecidas e respeitadas como representantes das respectivas comunidades locais;
 - b) Usar os símbolos da República;
 - c) Participar nas cerimónias oficiais organizadas localmente pelas autoridades administrativas do Estado;
-

- d) Usar fardamento ou distintivo próprio;
- e) Receber um subsídio resultante da sua participação na cobrança de impostos.

Art. 6. O Ministro da Administração Estatal regulamentará o presente decreto, até sessenta, dias, a contar da data da sua entrada em vigor.

Art. 7. O presente decreto entra em vigor no dia 25 de Junho de 2000.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.